



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVII - Nº 1422 - PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 05 DE DEZEMBRO DE 2005 CIRCULAÇÃO: 05/12/05 - 12h00

Palmas recebe o Conselho da Justiça Federal no próximo dia 9

Jorge Campos / STJ

A cidade de Palmas receberá os membros do Conselho da Justiça Federal (CJF) para a realização de uma sessão ordinária do colegiado, na sede da Seção Judiciária do Estado, no próximo dia 9 de dezembro. O Conselho é presidido pelo ministro Edson Vidigal, presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O CJF é um órgão colegiado, composto por cinco ministros do STJ e pelos presidentes dos cinco Tribunais Regionais Federais (TRFs), que delibera sobre assuntos administrativos e orçamentários da Justiça Federal de 1º e 2º graus. Sua missão principal é promover a integração institucional e a padronização de procedimentos administrativos.

Desde a posse do ministro Vidigal como presidente, as sessões do CJF passaram a ser abertas ao público em geral, tendo como convidados representantes do Legislativo Federal, do Ministério da Justiça, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil, como forma de dar transparência às decisões de seu colegiado. Com essa iniciativa, o ministro Vidigal antecipou-se à Reforma do Judiciário, que passou a proibir a realização de sessões administrativas fechadas.

A sessão do CJF terá início

às 9 horas, no auditório da Seção Judiciária do Tocantins, localizada na Av. Teotônio Segurado, 201 norte, conj. 1, lotes 3 e 4, em Palmas (TO).

Participam do colegiado do CJF, além do ministro Vidigal, os ministros do STJ Fernando Gonçalves (coordenador-geral da Justiça Federal), Félix Fischer, Aldir Passarinho Júnior e Gilson Dipp e os presidentes dos TRFs, os desembargadores federais Aloísio Palmeira (1ª Região); Frederico Gueiros (2ª Região); Diva Prestes Marcondes Malerbi (3ª Região);

Nylson Paim de Abreu (4ª Região); e Francisco Cavalcanti (5ª Região). O presidente da Associação dos Juízes Federais do Brasil, juiz federal Jorge Maurique, também participa das sessões do CJF.



Ministro Edson Vidigal

Na ocasião, o ministro Edson Vidigal deverá também fazer uma visita ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, onde será recebido pela presidente, Desembargadora Dalva Magalhães.

Dia da Justiça será comemorado pelo TJ

Em virtude do feriado da próxima quinta-feira, 8, Dia da Justiça, as comemorações alusivas à data serão realizadas na sexta-feira, dia 9. Para isso, o Tribunal de Justiça está preparando uma programação especial, onde serão homenageados os servidores mais antigos, além de apresentações culturais do Coral Madrigal de Palmas e da Banda da Polícia Militar. Na ocasião também serão lançadas a nova agenda telefônica do TJ e a campanha "Servidor Solidário", cujo objetivo é arrecadar alimentos e brinquedos a serem doados para o Hospital do Câncer.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. CELSO ARANDI SOUZA ROCHA

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCOS VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: KARINA BOTELHO M. PARENTE

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO SOUSA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

Drª. MIRYAM CHRISTIANE MELO DEL FIACO

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax (63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

Mara Roberta de Souza – DRT 797-RN

ISSN 1806-0536



9 771806 053002

PRESIDÊNCIA

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 419/2005

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido nos autos administrativos nº 3746/2005, resolve declarar a vacância do cargo de Analista Judiciário, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário ocupado pelo servidor, **RENAN FRANCIS HEGELE**, em decorrência da sua posse em outro cargo público inacumulável, nos termos do artigo 31, inciso V da Lei nº 1.050/99, Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta e Indireta dos Poderes do Estado, de 10 de fevereiro de 1999, retroativamente a 21 de novembro do ano de 2005.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 02 dias do mês de dezembro do ano de 2.005, 117º da República e 17º do Estado.

*Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente*

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 420/2005

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 930/97 e suas alterações, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI do Regimento Interno desta Corte, e considerando o contido nos autos administrativos nº 34.432/2003 e 3746/2005, resolve nomear, **VERA MAGALHÃES DA SILVA ROCHA**, para o cargo, de provimento efetivo, de **ANALISTA JUDICIÁRIO**, em virtude de sua habilitação em concurso público, na forma da lei.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 02 dias do mês de dezembro do ano de 2.005, 117º da República e 17º do Estado.

*Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente*

Extrato de Termo Aditivo

TERMO ADITIVO Nº: 019/2005

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 057/2004

1º CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

2º CONTRATADO: Elevadores Atlas Schindler S.A.

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços Técnicos Especializados de Manutenção Preventiva e Corretiva dos 05 (cinco) Elevadores no Fórum de Palmas-TO.

DO VALOR MENSAL: R\$ 3.219,17 (três mil, duzentos e dezenove reais e dezessete centavos).

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses (1º/12/2005 a 30/11/2006).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: P.A. 2005 0501 02 122 0195 2001 e E.D 3.3.90.39(00)

DATA DA ASSINATURA: 1º de dezembro de 2005.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO – 1º Contratante. DALVA MAGALHÃES – Presidente

Elevadores Atlas Schindler S.A. – 2º Contratado. JUSCELINO FERNANDES DE PAULA – Representante Legal.

Palmas – TO, 1º de dezembro de 2005.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: Drª. Orfila Leite Fernandes

Intimação às Partes

Decisões/Despachos

AÇÃO PENAL Nº 1639 (05/0041899-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Referente: Inquérito Nº 1558/02 – Tj/To.

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: LUIZ CARLOS ALVES DE QUEIROZ

Advogado: Marcos Aires Rodrigues

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados, INTIMADAS do DESPACHO de fl. 212, a seguir transcrito: “Após esta Relatoria ter despachado, às fls. 182, o Órgão Ministerial de Cúpula (fls. 197/200), através de seu Representante, manifestou-se pela remessa dos presentes autos à Comarca de Ponte Alta do Tocantins, para regular abertura de vista ao Promotor de Justiça responsável. Na ocasião, exarei o Despacho de fls. 202/204, entendendo que a competência para julgar o Réu, ex-Prefeito Municipal de Ponte Alta do Tocantins, permanecia sendo deste Sodalício, uma vez que a Lei nº 10.628/02, que alterou o art. 84, do Código de Processo Penal, embora sendo objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.797-2/DF, ainda deveria ser considerada constitucional, já que o mérito da referida ADI não havia sido ainda julgado. Para comprovar o alegado, transcrevi algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça, a respeito da questão. Ao final, determinei que fossem os autos remetidos ao Ministério Público de Cúpula, para as providências de mister, que opinou pelo prosseguimento da ação. A seguir, conforme se extrai das fls. 209, esta Relatoria pediu dia para julgamento. Entretanto, neste momento,

antes da inclusão do feito em pauta, verifico que o mérito da ADI nº 2.797-2/DF foi devidamente julgado pelo Supremo Tribunal Federal, o que afasta, portanto, a competência deste Tribunal de Justiça para o julgamento de ex-Prefeito Municipal. Assim, acolhendo o Parecer do Ministério Público de 2ª Instância, determino sejam os autos remetidos à Comarca de Ponte Alta do Tocantins, para as providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 23 de novembro de 2005. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

QUEIXA CRIME Nº 1505 (03/0033045-6)

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

QUERELANTES:LUIZ OTÁVIO DE QUEIROZ FRAZ E OUTRO

Advogados:Hélio Miranda e Outro

QUERELADOS:GLAYDON JOSÉ DE FREITAS E OUTROS

Advogado:José Fernandes Gonzales e Outros

RELATOR:Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Desembargador JOSÉ NEVES -Relator , ficam as partes nos autos acima epigrafados, INTIMADAS do DESPACHO de fls.212, a seguir transcrito: “Tendo em vista que o delito de que trata essa Queixa Crime é considerado de menor potencial ofensivo, de acordo com o que prescreve o art. 61 da Lei nº 9.099/95, deve-se aplicar ao presente caso o procedimento especificado no citado diploma legal, art.72, designando-se, preliminarmente, audiência para tentativa de conciliação e composição dos danos entre as partes. Com efeito, determino a intimação das partes, nos termos dos artigos 63 a 68 da Lei nº 9.099/95, bem como da Procuradoria-Geral de Justiça para, comparecerem à Audiência Preliminar que designo para o dia 14/12/2005, às 09:00h, nas dependências da 2ª Câmara Criminal do TJ/TO. Cumpra-se. Palmas, 30 de novembro de 2005. (a) Desembargador JOSÉ NEVES-Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2716 (03/0030031-0)

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES:ANTÔNIO JOÃO CAVALCANTE, EVALDO RODRIGUES DE FREITAS E JOSE GOMES DE ALMEIDA.

Advogados:Alessandra Dantas Sampaio, Clairton Lúcio Fernandes e Otacílio Ribeiro de Souza Neto.

IMPETRADOS:GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS. NEC.:PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IPETINS

RELATOR:Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fl. 93, a seguir transcrita:“Versam os presentes autos sobre Mandado de Segurança, impetrado por Antônio João Cavalcante, Evaldo Rodrigues de Freitas e José Gomes de Almeida, através de seus procuradores, contra atos, referentes aos descontos de contribuições previdenciárias que incidiram sobre os seus proventos, atribuídos ao Governador; ao Secretário de Administração e ao Presidente do Instituto de Previdência – Ipetins, todos do Estado do Tocantins. Os Impetrantes vêm, às folhas 88/91 dos autos, requerer a desistência do presente Mandado de Segurança, nos termos a seguir, verbis: “(...) ANTÔNIO JOÃO CAVALCANTE, EVALDO RODRIGUES DE FREITAS E JOSÉ GOMES DE ALMEIDA, anteriormente qualificados nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, por intermédio de sua advogada e bastante procuradora infra-assinado, dizer que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que as partes entablaram acordo administrativo. Logo, diante do decurso amigável da Demanda, os autores requerem a extinção do processo supra, na forma do art. 269, III do Código de Processo Civil. Em função do deferimento da assistência judiciária gratuita, não há custas a serem recolhidas. Nestes termos pedem e esperam deferimento. (...)”. De início cumpre ressaltar que compete a esta Relatoria homologar desistência do Mandado de Segurança, ex vi do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, homologo a desistência do presente Mandado de Segurança e determino, conseqüentemente, a sua extinção, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do referido Diploma Legal, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Após as cautelas de praxe, arquite-se os presentes autos. Palmas, 18 de novembro de 2005. (a) Desembargador Luiz Gadotti - Relator”.

INQUÉRITO Nº 1597 (05/0042400-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Referente: (Inquérito Policial nº 2090/90 – da Delegacia de Polícia de 2ª Classe)

INDICIADO:IRENO DIAS DOS SANTOS

VÍTIMA:MUNICÍPIO DE SILVANÓPOLIS - TO

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fl. 101, a seguir transcrito: “Tendo em vista que a Lei nº 10.628/2002, que regulava foro privilegiado, por prerrogativa de função, mesmo após o término do mandato, e, uma vez tendo sido reconhecida a sua inconstitucionalidade, através das ADIN's nºs 2860-0/DF e 2797-2/DF pelo STF, determino à Secretária que faça à remessa dos presentes autos à Comarca de Origem, para o seu regular processamento, observando os procedimentos necessários. Cumpra-se. Palmas – TO, 24 de novembro de 2005. Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3348 (05/0046121-0)

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE:JULIANA ARAÚJO DE SOUZA E OUTRAS

Advogado:Sebastião Pereira Neuzin Neto

IMPETRADO:DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6201/05 – TJ/TO

RELATOR:Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 84/89, a seguir transcrita: “JULIANA ARAÚJO DE SOUSA e outros impetram o presente remédio heróico contra decisão proferida por desembargador deste Sodalício, onde o colega indeferiu o pedido de Antecipação de Tutela Recursal nos autos do recurso de Agravo de Instrumento movido contra decisão singular que, por sua vez havia indeferido a medida liminar requerida no mandando de segurança impetrado pelos ora impetrantes contra ato do

Senhor Secretário Municipal de Gestão dos Recursos Humanos Palmas. Tecem considerações sobre o direito líquido e certo a ser protegido, entendendo, para justificar a impetração do presente, que “não há recurso próprio previsto nas leis processuais que não seja o remédio heróico”, a fim de impugnar a decisão atacada. Requerem, in limine, a concessão da segurança perseguida para que “sejam autorizados a tomarem posse, entrem em exercício e auferirem integralmente seus salários”. No mérito, requerem a confirmação da liminar requerida. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Primeiramente hei de consignar que o artigo 251 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça prevê que “caberá agravo regimental, no prazo de 05 dias contra decisão do Presidente ou Relator, que causar prejuízo à parte, salvo quando se tratar de liminar em mandado de segurança e habeas corpus”. Com efeito, o presente trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão lançada nos autos de recurso de agravo de instrumento, ou seja, ao contrário do que entendem os impetrantes, conforme se depreende do artigo acima transcrito, existe recurso hábil para impugnar a decisão atacada, equivocadamente, via mandamental. Em recentíssimo entendimento, assim arestou a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DE MANDAMUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO ATACADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267, DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso cabível, revelando-se medida excepcional e extrema, somente cabível em casos de ilegalidade ou abuso de poder por parte do prolator do ato processual impugnado. Incidência da Súmula 267 do STF: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”. 2. À luz desse entendimento jurisprudencial pacificado decidiu com acerto o aresto recorrido ao assentar que: “MANDADO DE SEGURANÇA. Embargos à execução fiscal recebido sem suspensão da execução. Decisão atacável por agravo de instrumento, onde é possível concessão de efeito suspensivo. Inadequação da via eleita. Mandado de segurança não é sucedâneo de recurso cabível à espécie. Súmula 267/Supremo Tribunal Federal. Impetrante carecedor de ação. Extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, Código de Processo Civil.” 3. Recurso Ordinário desprovido. Não é outro entendimento deste Sodalício: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR MAGISTRADO SINGULAR – IMPOSSIBILIDADE – AÇÃO EXTINTA NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO CPC. 1. O remédio heróico não é sucedâneo do recurso próprio cabível contra decisões judiciais e, somente em caráter excepcionalíssimo, admite-se o seu manejo direto no ataque a ato judicial, o que não é o caso dos autos, mesmo porque, não se trata de decisão teratológica ou flagrantemente ilegal. Ademais, devo consignar que tenho por inadmissível a impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional emanado por membros deste Tribunal de Justiça, posto que o Tribunal Pleno não se presta a ser Órgão Revisor das decisões judiciais dos componentes das Câmaras desta Corte de Justiça, sob pena de se usurpar a competência dos Tribunais Superiores. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 700397 – MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LIMINAR EM OUTRA SEGURANÇA – DESCABIMENTO – Não cabe mandado de segurança contra ato ou decisão de natureza jurisdicional, emanado de Relator ou Presidente de Turma (Súmula 121 do TFR). (STJ – RMS 4.313-4 – PE – 1ª T. – Rel. Min. Demócrito Reinaldo – DJU 12.06.1995). Por todo o exposto, extingo o presente feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de novembro de 2005. (a) Desembargador AMADO CILTON – Relator”.

AÇÃO PENAL Nº 1616/02 (02/0027801-0)

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Referente:(Inquérito nº 1999.01.00.1155 60-8/TO – TRF – 1ª Região)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RÉUS: ELY PEREIRA, NESTOR COELHO NORONHA, JOSÉ PEREIRA DA SILVA, PEDRO GOMES FILHO, JANETE MOTA DA SILVA, WALTER RUBENS RODRIGUES, NAIR DA SILVA SABINO E ANTONIO FREITAS MOREIRA
RELATOR:Juiz MÁRCIO BARCELOS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz MÁRCIO BARCELOS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados, INTIMADAS do DESPACHO de fl. 449, a seguir transcrito: “Tendo em vista que em 15/09/2005, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de mérito da ADI 2797-2/DF, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/2002, que estabelecia foro privilegiado para ex-ocupantes de cargos públicos e/ou mandatos eletivos, resta, portanto, evidente a perda, por parte dessas ex-autoridades, do direito de serem julgados por um foro especial. No caso vertente, este Tribunal não mais detém competência para processar e julgar a presente Ação Penal, haja vista que o réu, ELY PEREIRA, atualmente é ex-Prefeito Municipal de Couto Magalhães-TO. Isso posto, DETERMINO a remessa destes autos à Comarca de Colméia-TO, da qual o Município de Couto Magalhães-TO é Distrito Judiciário, para o seu regular processamento. P.R.I.C. Palmas-TO, 22 de novembro de 2005. (a) Juiz MÁRCIO BARCELOS - Relator”.

INQUÉRITO Nº 1616 (05/0042494-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Referente: (Inquérito Policial nº 1959/03 – Secretaria da Segurança Pública – 2º Distrito Policial de Palmas - TO)
INDICIADO:EUCLIDES NÉRI DE OLIVEIRA JÚNIOR
Advogada:Luciana Magalhães de Carvalho Meneses
VÍTIMA:FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA SILVA FILHO
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fl. 66, a seguir transcrito: “Tendo em vista que a Lei nº 10.628/2002, que regulava foro privilegiado, por prerrogativa de função, mesmo após o término do mandato, e, uma vez tendo sido reconhecida a sua inconstitucionalidade, através das ADIN's nºs 2860-0/DF e 2797-2/DF pelo STF, determino à Secretária que faça à remessa dos presentes autos à Comarca de Origem, para o seu regular processamento, observando os procedimentos necessários. Cumpra-se. Palmas – TO, 24 de novembro de 2005. Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator”.

INQUÉRITO Nº 1614 (05/0042492-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Referente: (Inquérito Policial nº 293/95 – Secretaria de Estado da Segurança Pública – da Delegacia de Polícia de Pedro Afonso - TO)

INDICIADOS:MÁRIO ALVES CORTEZ E FRANCISCO ALVES BARROS

VÍTIMA:JOSÉ COMBAS ALAMEDA
Advogado :Kleber da Costa Luz
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fl. 49, a seguir transcrito: “Tendo em vista que a Lei nº 10.628/2002, que regulava foro privilegiado, por prerrogativa de função, mesmo após o término do mandato, e, uma vez tendo sido reconhecida a sua inconstitucionalidade, através das ADIN's nºs 2860-0/DF e 2797-2/DF pelo STF, determino à Secretária que faça à remessa dos presentes autos à Comarca de Origem, para o seu regular processamento, observando os procedimentos necessários. Cumpra-se. Palmas – TO, 24 de novembro de 2005. Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator”.

INQUÉRITO Nº 1689 (05/0045922-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Referente: (Inquérito Policial da Delegacia de Polícia Federal nº 109/03 (1679-1/03))
INDICIADO:BALTAZAR RODRIGUES
VÍTIMA:FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOEMA - TO
RELATOR: Juiz BERNADINO LIMA LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz BERNADINO LIMA LUZ – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fl. 190, a seguir transcrita: “Vistos, etc. Trata-se de INQUÉRITO instaurado contra BALTAZAR RODRIGUES (Ex-Prefeito do Município de Arapoema - TO) para apurar supostas condutas delituosas praticadas durante o seu mandato à frente do Município em epígrafe. A matéria é afeta ao Ministério Público, “custus legis” nesta instância a da Procuradoria-Geral de Justiça, devendo, pois, ser determinada vista ao órgão em questão. Todavia, por força de recente decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI nº 2797, Lei nº 10.628, de 24.12.02, que acresceu os §§ 1º e 2º ao art. 84 do Código de Processo Penal, para atribuir competência aos Tribunais de Justiça Estaduais para julgar ex-mandatários e servidores que gozavam de foro privilegiado, declarou a inconstitucionalidade da aludida lei, restabelecendo a competência do Juízo de primeiro grau. Assim, por solicitação da douta Procuradoria-Geral de Justiça, materializada através do Ofício CAOP-PP nº 001/05, de 1º.11.05, e em acolhimento ao despacho exarado pela inclita Preseidente desta egrégia Corte de Justiça, Desembargadora Dalva Magalhães, em 04.11.05, no rosto do mencionado ofício, determino a remessa dos autos ao JUÍZO DA COMARCA DE ARAPOEMA – TO, competente para apreciar e julgar o feito e a ação dele decorrente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de novembro de 2005. (a) BERNARDINO LIMA LUZ – Relator”.

INQUÉRITO Nº 1669 (05/0044230-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Referente: (Inquérito Policial nº 030/03 – Delegacia Estadual de Crimes Contra a Fazenda Pública)
INDICIADOS:SANDRA SUELY CARDOSO; DENNS RUSSO KENNED; JÚLIO CÉSAR NEIS GALLI; CLERLEY MAIA BARROS; EUSMAR FERREIRA SANTOS; MARIA DA GUIA RODRIGUES CORREIA; MARIA SÔNIA RODRIGUES NERES E PASCHOAL BAYLON DAS GRAÇAS PEDREIRA
VÍTIMA:FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVANÓPOLIS -TO
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fl. 452, a seguir transcrito: “Quando exarei o Despacho de fls. 444 verso dos presentes autos, entendi que a competência para julgar o indiciado Paschoal Baylon das Graças Pedreira, ex-Prefeito Municipal de Silvanópolis, permanecia sendo deste Sodalício, uma vez que a Lei nº 10.628/02, que alterou o art. 84, do Código de Processo Penal, embora sendo objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.797-2/DF, ainda deveria ser considerada constitucional, já que o mérito da referida ADI não havia sido ainda julgado. Assim, consoante dispõe o artigo 1º da Lei nº 8.038/90, determinei que fossem os autos remetidos ao Ministério Público de Cúpula, para as providências de mister. As fls. 448/449, tendo em vista o julgamento de mérito da mencionada ADI, no sentido de considerar inconstitucional a Lei nº 10.628/02, o Órgão Ministerial de Cúpula, através de seu Representante, manifestou-se pugnando pela remessa dos presentes autos ao Juízo competente da Comarca de Porto Nacional, da qual o município de Silvanópolis é Distrito Judiciário, para regular abertura de vista ao Promotor de Justiça responsável. De fato, o mérito da ADI nº 2.797-2/DF foi devidamente julgado pelo Supremo Tribunal Federal, não sendo mais o Tribunal de Justiça o competente para o julgamento de ex-Prefeito Municipal. Assim, acolhendo o Parecer do Ministério Público de 2ª Instância, determino sejam os autos remetidos à referida Comarca, para as providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 28 de novembro de 2005. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator.

INQUÉRITO Nº 1585 (05/0042368-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Referente: (Inquérito Policial nº 045/04 – Delegacia Estadual De Crimes Contra A Fazenda Pública E Economia Popular)
INDICIADO: JOSÉ BEZERRA LINO TOCANTINS
VÍTIMA:FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁ -TO
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fl. 114, a seguir transcrito: “Quando exarei o Despacho de fls. 107 verso dos presentes autos, entendi que a competência para julgar o Indiciado, ex-Prefeito Municipal de Paraná, permanecia sendo deste Sodalício, uma vez que a Lei nº 10.628/02, que alterou o art. 84, do Código de Processo Penal, embora sendo objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.797-2/DF, ainda deveria ser considerada constitucional, já que o mérito da referida ADI não havia sido ainda julgado. Assim, consoante dispõe o artigo 1º da Lei nº 8.038/90, determinei que fossem os autos remetidos ao Ministério Público de Cúpula, para as providências de mister. As fls. 110/111, tendo em vista o julgamento de mérito da

mencionada ADI, no sentido de considerar inconstitucional a Lei nº 10.628/02, o Órgão Ministerial de Cúpula, através de seu Representante, manifestou-se pugnando pela remessa dos presentes autos ao Juízo competente da Comarca de Paraná, para regular abertura de vista ao Promotor de Justiça responsável. De fato, o mérito da ADI nº 2.797-2/DF foi devidamente julgado pelo Supremo Tribunal Federal, não sendo mais o Tribunal de Justiça o competente para o julgamento de ex-Prefeito Municipal. Assim, acolhendo o Parecer do Ministério Público de 2ª Instância, determino sejam os autos remetidos à referida Comarca, para as providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 23 de novembro de 2005. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator".

INQUÉRITO Nº 1659 (05/0042883-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Referente: (Inquérito Policial Nº 34/04 – Delegacia Estadual de Crimes Contra a Fazenda Pública E Economia Popular)

INDICIADO: JAIR RODRIGUES VALENTE

VÍTIMAS: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS -TO

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fl. 88, a seguir transcrito: "O presente inquérito foi instaurado objetivando a apuração de fraudes contra a Fazenda Pública e eventuais desvios de recursos do município de Dianópolis, na gestão de 1997/2000 do Prefeito Joir Rodrigues Valente. Os autos foram recebidos nesta Corte no dia 28.04.2005, e conclusos ao meu gabinete em 11.05.2005, momento em que, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 8.038/90, determinei a abertura de vistas à Procuradoria-Geral de Justiça. Em 04.11.2005, o Órgão Ministerial de Cúpula, através de seu Representante, manifestou-se pugnando pela remessa dos presentes autos à Comarca de Dianópolis-TO, para regular abertura de vista ao Promotor de Justiça responsável. Para tanto, argumentou que a Lei nº. 10.628/02, que havia alterado o artigo 84 do CPP, conferindo foro privilegiado a ex-autoridades, foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. De fato, o mérito da ADI n. 2.797/DF foi devidamente julgado pelo Supremo Tribunal Federal no dia 15.09.2005, não sendo mais o Tribunal de Justiça o competente para o julgamento de ex-Prefeito Municipal. Assim, acolhendo o Parecer do Ministério Público de 2ª Instância, determino sejam os autos remetidos, após as providências de praxe, à Comarca de Dianópolis-TO, para as providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas -TO, 24 de novembro de 2005. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator".

INQUÉRITO Nº 1620 (05/0042498-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Referente: (Inquérito Policial Nº 05/02 – Delegacia Estadual de Crimes Contra a Fazenda Pública)

INDICIADOS: WALDER GOMES WANDERLEY, EUDÁRIO ALVES ARAÚJO, EDIVALDO ALVES BATISTA, ANTÔNIO CIVIL OLIVEIRA CRUZ, GILMAR MENDES FERREIRA E OTARCÍZIO QUINTINO MOREIRA

VÍTIMAS: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA - TO

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fl. 364, a seguir transcrito: "O presente inquérito foi instaurado objetivando a apuração de fraudes contra a Fazenda Pública e eventuais desvios de recursos do município de Abreulândia, na gestão de 1997/2000 do Prefeito Walder Gomes Wanderley. Os autos foram recebidos nesta Corte no dia 26.02.2004, e conclusos ao meu gabinete em 28.04.2005, momento em que, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 8.038/90, determinei a abertura de vistas à Procuradoria-Geral de Justiça. Em 31.10.2005, o Órgão Ministerial de Cúpula, através de seu Representante, manifestou-se pugnando pela remessa dos presentes autos à Comarca de Paraíso do Tocantins-TO, para regular abertura de vista ao Promotor de Justiça responsável. Para tanto, argumentou que a Lei nº. 10.628/02, que havia alterado o artigo 84 do CPP, conferindo foro privilegiado a ex-autoridades, foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. De fato, o mérito da ADI n. 2.797/DF foi devidamente julgado pelo Supremo Tribunal Federal no dia 15.09.2005, não sendo mais o Tribunal de Justiça o competente para o julgamento de ex-Prefeito Municipal. Assim, acolhendo o Parecer do Ministério Público de 2ª Instância, determino sejam os autos remetidos, após as providências de praxe, à Comarca de Paraíso do Tocantins-TO, do qual o Município de Abreulândia é Distrito Judiciário, para as providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 24 de novembro de 2005. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 112 (04/0036148-5)

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS -TO

REFERENTE: (Ação Penal nº 673/02 Juizado Especial Cível e Criminal)

T. PENAL: ART. 60 – DA LEI 9.065/98

AUTOR: RAINEL BARBOSA ARAÚJO

VÍTIMA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juiz MÁRCIO BARCELOS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz MÁRCIO BARCELOS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados, INTIMADAS do DESPACHO de fl. 34, a seguir transcrito: "Tendo em vista que em 15/09/2005, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de mérito da ADI 2797-2/DF, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/2002, que estabelecia foro privilegiado para ex-ocupantes de cargos públicos e/ou mandatos eletivos, resta, portanto, evidente a perda, por parte dessas ex-autoridades, do direito de serem julgados por um foro especial. No caso vertente, este Tribunal não mais detém competência para processar e julgar o presente Termo Circunstanciado de Ocorrência, haja vista que o autor do fato delituoso, RAINEL BARBOSA ARAÚJO, atualmente é ex-Prefeito Municipal de Miracema do Tocantins -TO. Isso posto, DETERMINO a remessa destes autos à Comarca de Miracema -TO, para o seu regular processamento. P.R.I.C. Palmas-TO, 22 de novembro de 2005. (a) Juiz MÁRCIO BARCELOS - Relator".

INQUÉRITO Nº 1615 (05/0042493-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Referente: (Inquérito Policial nº 022/02, da Delegacia Estadual de Crimes Contra a Fazenda Pública e Economia Popular)

INDICIADOS: EDER LUIZ LOURENÇO DA ROCHA, EDIVALDO ALVES BATISTA, EUDÁRIO ALVES ARAÚJO, LUIZ RODRIGUES VIDAL E JOELSO DE OLIVEIRA COSTA VÍTIMA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO BOM JESUS-TO

RELATOR: Juiz MÁRCIO BARCELOS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz MÁRCIO BARCELOS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls.250, a seguir transcrito: "Em cumprimento do despacho de fls. 242 foram estes autos remetidos ao Procurador-Geral da Justiça deste Estado para os fins de mister. Às fls. 246/247, o Órgão de Cúpula Ministerial, por seu Procurador-Geral, Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, proferiu parecer pugnando pela remessa dos presentes autos à Comarca de Taguatinga-TO, da qual o Município de Ponte Alta do Bom Jesus-TO é Distrito Judiciário, para regular abertura de vista ao Promotor de Justiça responsável pela desincumbência das providências de mister. Com efeito, em 15/09/2005 o mérito da ADI 2797/DF foi devidamente julgado pelo Supremo Tribunal Federal, ficando declarada a inconstitucionalidade do foro especial para ex-ocupantes de cargos públicos e/ou mandatos eletivos. Portanto, este Tribunal não mais detém competência para processar e julgar este feito. Isso posto, acolho o parecer ministerial de fls. 246/247, e, por conseguinte, DETERMINO a remessa destes autos à Comarca de Taguatinga-TO para as providências cabíveis. P.R.I.C. Palmas-TO, 22 de novembro de 2005. (a) Juiz MÁRCIO BARCELOS - Relator".

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: Dr. Adalberto Avelino de Oliveira

Intimação às Partes

Decisões/Despachos

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6247/05.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS Nº 898/04)

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS FANGANIELLO MELHEM

ADVOGADOS: José Osório Sales Velga e Outros

AGRAVADO : ITAMAR DAVID BUKVAR

ADVOGADO : Eucário Schneider

RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor do seguinte DESPACHO: "Cuida a espécie de Agravo de Instrumento interposto por ANTONIO CARLOS FANGANIELLO MELHEM, via de seu advogado, ambos devidamente qualificados nos autos, contra decisão interlocutória da magistrada a quo de fls. 257, que nos autos da Ação de Manutenção de Posse com perdas e Danos e Pedido Liminar, que move contra o Agravado/Requerido ITAMAR DAVID BUKVAR, deixou de atender-lhe o pedido formulado. O Agravante alega que a decisão açoitada não considerou as provas carreadas aos autos pelo Agravante, inobstante tenha provado cabalmente o exercício de sua posse, mesmo assim, a magistrada ficou-se silente, o que poderia haver decidido, concedendo-lhe a liminar, para expurgar da gleba de terras o Agravado/Requerido, tornando assim, autêntico "grileiro". Assevera que os requisitos necessários à concessão antecipatória se encontram presentes, tanto no presente Agravo de Instrumento, quanto nos autos principais; ademais, o Agravado vem praticando verdadeiros atos de "grilagem" de terras sobre a área correspondente a 15 (quinze) hectares, de uma área total de 1.091,6806 hectares da Fazenda Santa Mara, pertencente ao Agravante. Aduz, ainda, que o Agravado, valendo-se do concurso de pessoas, vem atemorizando o Agravante e seus prepostos, apresentando-se sempre munidos de armas e em grupos de mais de duas ou três pessoas, e, se persistir o nebuloso quadro formado com as ações brutais do Agravado, poderá até mesmo ocorrer crime contra as pessoas que ali residem, mansa e pacificamente. Ao final, postula pelo efeito suspensivo da decisão guerreada, para que permaneça mantido na posse sobre toda área de terra. RELATADOS DECIDIDO. O recurso é próprio a espécie e interposto atempadamente, ensejando conhecimento. Ao relator do Agravo de Instrumento é facultado suspender os efeitos da decisão fustigada até pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara, quando houver risco de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), sendo relevante a fundamentação (fumus boni iuris). No caso vertente, da documentação vinda aos autos, bem como do Auto de Inspeção Judicial, ITR, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural e Declaração do Imposto de Renda, restou configurado que o Agravante é o legítimo proprietário do imóvel, ora esbulhado, pois, inexistente controvérsia acerca do fato de que o Agravante seja o legítimo possuidor do imóvel posto em questão. Assim sendo, mantenho o decism prolatado pela magistrada da instância singular, às fls. 257, dos Autos nº 898/2004, da Ação de Manutenção de Posse com Perdas e Danos e Pedido Liminar; entretanto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PLEITEADA, somente para manter o Agravante na posse sobre a área que o Agravado ora ocupa correspondente a 15 (quinze) hectares, mais ou menos, pertencente a área da Fazenda Santa Mara, da qual é o detentor legal, determino, ainda, a notificação do Agravado a permanecer afastado do imóvel, bem como a imediata paralisação das edificações em andamento, até a deslinde da questão. Comunique-se a magistrada da instância singular que preside o feito, via fax, para imediato cumprimento da decisão, e, ainda, a prestar as informações que julgar necessárias, nos termos do artigo 527 do CPC. Intime-se o Agravado, na pessoa do seu advogado, para oferecer resposta no prazo da lei. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 1º de dezembro de 2005.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6285/05.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE : (DECISÃO DE FLS:70/74)

AGRAVANTE : MARCELO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : Romeu Eli Vieira Cavalcante
 AGRAVADO: JOÃO LUIS DA SILVA
 ADVOGADOS: Ibanor Oliveira e Outra
 RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor do seguinte DESPACHO: “Vistos etc. MARCELO PEREIRA DA SILVA, irredimido com a decisão proferida por este Relator às fls. 70/74, nos autos de Agravo de Instrumento nº 6285, interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, nos autos da Ação de Reintegração de Posse de Imóvel Urbano c/com Pedido Liminar, proposta por João Luís da Silva maneja o presente Pedido de Reconsideração, postulando a revisão da decisão atacada. Alega em síntese, que: a) a decisão vergastada não fez a devida justiça, eis que, a persistirem seus efeitos, prejuízos irreparáveis e de grande monta serão suportado pelo Agravante: b) à concessão da suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo magistrado singular, está a representar, risco grave e de difícil reparação, ademais, quando da realização da audiência, o magistrado singular, que preside o feito, ao analisar o teor dos depoimentos, deixou de conceder a tutela, pois, ficou totalmente inconvencida a posse do autor, seja ela de forma direta ou indireta; c) diz ainda que, o aludido imóvel, ora em questão, encontra-se hipotecado pela ex-proprietária em favor de uma financeira, conforme certidão do CRI de Gurupi/TO. Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão de fls.....e de consequência seja dado provimento ao Agravo Regimental visando garantir apenas o efeito devolutivo no Agravo de Instrumento de nº 6285, caso assim não entenda, seja concedido dia para julgamento, perante a uma das Câmaras Cíveis desta Corte de Justiça.RELATADOS DECIDO. O pedido é próprio, tempestivo e com preparo regular, ensejando apreciação. Compulsando detidamente os presentes autos, verifico a necessidade de rever a decisão proferida às fls. 70/74, dos autos, nos termos em que passo a expor. Prima facie, com o documental acostado aos autos do Agravo Regimental, e os argumentos contidos na peça inicial do recurso de Agravo de Instrumento, restou demonstrada a necessidade de reconsiderar o decisum ora requestrado, até o julgamento de mérito do Agravo de Instrumento interposto. Entendo que, a persistir os efeitos da decisão fustigada, o desenrolar da questão, tornar-se-á ainda mais complicado, outrossim, somente o magistrado a quo que preside o feito, poderá abalizar a documentação acostada nos autos principais, inclusive por se tratar de um imóvel urbano dado em hipoteca de 1º Grau, à associação de Poupança e Empréstimo-POUPEX, pela ex-proprietária, denota, portanto, tratar do conhecido Contrato de Gaveta.Assim sendo, sem mais delongas, até para não adentrar ao mérito, RECONSIDERO a decisão proferida às fls. 70/74, e, de consequência, recebo o Agravo de Instrumento na forma devolutiva.Determino ao Secretário da 1ª Câmara Cível, para comunicar, via fax o magistrado da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi desta decisão, bem como, para que preste as informações que entender necessárias P. R. I. Palmas/TO, 02 de dezembro de 2005.”.(A) Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6284/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : (AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 10024-4/05)
 AGRAVANTE : DOCIMÁRCIO DINIZ LINHARES
 ADVOGADOS: Paulo Idélano Soares Lima e Outro
 AGRAVADO : TÚLIO DIAS ANTÔNIO
 ADVOGADOS: Ataul Correa Guimarães e Outro
 RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar interposto por Docimárcio Diniz Linhares, qualificado, via de advogados constituídos, em desfavor de Túlio Dias Antônio, também qualificado, através de seus bastantes procuradores, por não se conformar com a decisão de fls. 15, exarada pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, na Ação de Manutenção de Posse nº 10024-4/05, promovida pelo Agravado em desfavor de Márcio de Tal, pelos motivos a seguir expostos: Alega que adquiriu o presente imóvel rural, localizado no Córrego Prata, Lote 13, com área de 4.044 ha, situado no município de Porto Nacional – TO e demais características epigrafadas no Contrato de Concessão de Direito Real de Uso, fornecido pelo Instituto de Terras do Estado do Tocantins – ITERTINS, de João Batista da Silva, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 1.598.935 SSP-GO, CIC nº 270.073.081-04, consoante CESSÃO DE DIREITOS inclusa, datada de 22 de junho de 2005, de forma mansa, pacífica e ininterrupta. (Doc. anexos). Que o referido imóvel encontrava-se abandonado, haja vista, que João Batista da Silva, resolveu morar na cidade Confresa, Mato Grosso e, como tal não mais poderia desenvolver nenhuma atividade no imóvel, ora comprovado inconcussamente. (Fotos anexas). Assevera que o presente imóvel faz parte de uma Ação de Indenização contra a INVESTCO S/A, movida por João Batista da Silva no Juízo de Porto Nacional – TO, cujo procurador legal é o subscritor desta medida judicial. (Cópia inclusa). Aduz que o agravado jamais tomou conta do imóvel, objeto da demanda. Que a posse nunca fora pacífica, visto que não honrou com o avençado e para tanto a Ação de Manutenção de Posse, ora combatida se encontra recheada de má-fé sob todos os ângulos. No dia 28 de setembro de 2004, João Batista da Silva vendeu o imóvel acima caracterizado ao agravado Túlio Dias Antônio, mediante condições claras e objetivas, conforme se vê no documento denominado TERMO ADITIVO, acostado aos autos, fls. 0019, sem assinatura do vendedor. Argumenta que a citada venda não fora cumprida pelo agravado, que primeiro, não pagou o sinal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), segundo, era para o agravado adentrar com Ação de Indenização contra a INVESTCO S/A, o que não aconteceu. (Doc. juntos). Portanto, em junho do corrente ano o Agravante adquiriu o imóvel e lá começou a desenvolver projetos no campo da agricultura e em 16 de novembro fora surpreendido com os meirinhos imitando na posse o agravado. Carência da Ação de Manutenção de Posse. A posse esposada pelo agravante advém da legalidade, ou seja, existe contrato imobiliário entre o ITERTINS – Instituto de Terras do Tocantins e seus antecessores, que por sinal encontra-se em vigor sob todos os ângulos. Assim, mesmo na remota hipótese do

cabimento da Ação de Manutenção de Posse, ora sub judice, o seu deferimento, principalmente em sede liminar, tornar-se-ia imprescindível que o agravado, comprovasse o cumprimento contratual em tela no momento da propositura da referida medida judicial, fato não comprovado nos autos. Colaciona jurisprudência. Diz o agravante não ter sido citado para comparecer na audiência de justificação. Entende-se presente o periculum in mora, com a expedição do Mandado de Imissão de Posse do agravado, datado de 16 de novembro de 2005, que prejudicou muito o agravante, haja vista, que a propriedade já estava sendo preparada para o plantio do próximo inverno. Finalmente, que diante dos fatos verossímeis narrados e os incontestáveis documentos anexos, o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, comprovados, resta tão-somente ser exarada a liminar competente, para cassar a decisão monocrática, por ser de justiça. Requer, liminarmente que seja cassada a decisão, ora objurgada, restituindo ao agravante a posse do bem sub judice, em face da fundamentação e documentos inclusos. Requer, ainda, o de praxe. Juntou os documentos de fls. 0015/0053. Relatado. Decido. Analisando superficialmente a documentação dos autos entendo que, para a concessão de liminar nas possessórias não bastam documentos relativos ao domínio, assim como não são suficientes meras declarações desprovidas do crivo do contraditório. Verifico, no caso vertente, com suporte na fundamentação aduzida pelo agravante, com reforço na documentação carreada para o bojo dos autos, da necessidade de audiência de justificação prévia, nos termos do art. 929 do CPC, sob pena de ser cerceado o direito do agravante. Assim, para evitar danos de difícil ou incerta reparação deve ser citado o requerido na Ação de Manutenção de Posse Márcio de Tal, com a realização da audiência de justificação prévia, nos moldes do artigo 929 do Código de Processo Civil, em obediência ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, art. 5º, LV da CF/88. Diante do exposto, suspendo os efeitos da decisão de primeira instância de fls. 0015, destes autos, concedo a liminar pleiteada pelo agravante e determino que seja citado o requerido da Ação de Manutenção de Posse, com a realização da justificação prévia enumerada no artigo 929 do CPC. Comunique-se ao MM. Juiz da causa do teor desta decisão para que lhe dê cumprimento e para prestar as informações que entender convenientes, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o agravado, para, querendo, oferecer resposta ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Palmas, TO, 30 de novembro de 2005.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6283/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : (AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C INFRINGÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C A RETOMADA DO IMÓVEL PARA USO PRÓPRIO E COBRANÇA DE ALUGUEIS EM ATRASO Nº 3499/05)
 AGRAVANTE: NEUMA BORGES DOS SANTOS
 ADVOGADO : Flávio Suarte Passos
 AGRAVADOS : MARIA CERQUEIRA MOREIRA E BOANERGES MOREIRA DE PAULA
 ADVOGADOS: Augusto de Souza Pinheiro e Outro
 RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar suspensiva, interposto por Neuma Borges Passos contra decisão da lavra do MM. Juiz da Vara Cível da Comarca de Miracema, nos autos de uma Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Infringência de Cláusula Contratual c/c Retomada do Imóvel para Uso Próprio e Cobrança de Aluguéis em Atraso, que lhe movem os agravados. Em suas razões a agravante informa que a decisão agravada deferiu aos agravados tutela antecipada determinando à agravante que desocupasse o imóvel locado no prazo de 15 (quinze) dias, cominando multa diária, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), caso não cumprisse a ordem e, ainda, o despejo judicial se ultrapassado o prazo sem desocupação determinada. Aduz que o presente agravo visa desconstituir a referida decisão, alegando para tanto que, inexistem os requisitos autorizadores da medida antecipativa, e que, a decisão hostilizada carece de fundamentação. Pugna pelo empréstimo de efeito suspensivo ao recurso, sustentando estarem presentes o pressupostos do art. 558 do CPC. Às razões foram juntados os documentos de fls. 0014/0052-tj. Esta é a síntese do essencial. Passo ao decisum. Como é cediço, cabe ao julgador, ao receber o agravo de instrumento, assegurar-se de sua regularidade formal, informada pelo artigo 525, do Código de Processo Civil, e quando for regularmente requerido pelo agravante, atribuir efeito suspensivo ao recurso. No caso sub examen, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, citado acima, constando do instrumento cópias da decisão agravada (fls.0038/0041-tj), da procuração do advogado, da agravante (fls. 0046/tj), e da certidão de intimação (juntada do mandado fls. 000043-v). Observo que atende, portanto, aos requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço. Impende, agora, avaliar a presença das condições do artigo 558, sempre do Estatuto de Rito, para a atribuição do efeito suspensivo requestado. São duas as condições, verbis: “Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.” Vale dizer que a medida suspensiva está condicionada à presença, sempre concorrente, dos seguintes

pressupostos: periculum in mora e fumus boni iuris. No caso vertente, vislumbro a presença de ambos os pressupostos vertendo em favor da agravante. Inicialmente, quando ao fumus boni iuris é forçoso reconhecer, sem pré-julgar o recurso, que os requisitos do 273 do CPC não me parecem bem delineados no caso em questão, além do que, a decisão agravada não me parece ser irreversível, como exige o dispositivo do § 2º do citado dispositivo processual para a concessão da medida antecipativa. Fato este que põe em risco a segurança jurídica do provimento deferido. De igual maneira são fortes os indícios de que a decisão agravada possa gerar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, estes consubstanciados no despejo sumário, bem como a cobrança de multa pecuniária, impingidos pela decisão vergastada. Presente, pois, o periculum in mora. Posto isto, presentes os requisitos autorizadores da medida liminar suspensiva, recebo o presente agravo de instrumento em seus ambos efeitos, suspendendo a decisão agravada até final julgamento deste recurso. Determino que se notifique o juiz da causa para que preste as informações que entender necessárias.

Observe-se o prazo legal. Intimem-se os agravados para os fins do artigo 527, V, do C.P.C. Cumpra-se. P.R.I. Palmas, 30 de novembro de 2005. (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6032/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Nº 1106/95)
AGRAVANTE : JOSÉ ADELMIR GOMES GOETTEN
ADVOGADO : Joaquim Gonzaga Neto
AGRAVADA : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO SAGA S/C LTDA
ADVOGADO : José Pereira de Brito
RELATOR : Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ ADELMIR GOMES GOETTEN em face da decisão do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí-TO, que não conheceu as exceções de pré-executividade opostas na Ação de Execução movida em seu desfavor por ADMINSTRADORA DE CONSÓRCIO SAGA S/A LTDA. Em breve relato, o agravante interpôs Exceção de Pré-Executividade no processo de Execução que lhe move o agravado, por entender haver vícios neste, quais sejam: impenhorabilidade do bem imóvel, e a impossibilidade do desmembramento do imóvel objeto da penhora. O juízo a quo não conheceu a exceção de pré-executividade por entender que não havia nenhuma das nulidades argüidas. Desta decisão, coube o presente recurso, pretendendo o agravante que sejam reconhecidas as nulidades argüidas. Junta os documentos de fls.011/065-tj. Distribuídos, vieram-me os autos por sorteio. Em prima análise, fora constatado a intempestividade do recurso, porém interposto agravo regimental contra esta constatação, resultou pelo processamento normal do feito. É o relatório. Decido. A medida em caráter liminar requer a presença de dois requisitos, quais sejam fumus boni iuris, periculum in mora. O fumus boni iuris está fundamentado nas possíveis nulidades argüidas, ressaltando que, em primeiro momento, não cabe a apreciação do mérito em si, mas tão somente a fumaça do bom direito. Já o periculum in mora está substanciado na possível penhora do bem em discussão. Ante o exposto SUSPENDO a decisão monocrática de mérito, até decisão final deste recurso. Requisito informações ao juízo a quo, bem como determino a intimação do agravado para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Palmas, 23 de novembro de 2005. DES. JOSÉ NEVES –Relator. (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6287/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE Nº 29980-6/05)
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : João Rosa Júnior
AGRAVADO: HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADOS : Antônio Augusto Rosa Gilbert e Outro
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “O ESTADO DO TOCANTINS maneja o presente agravo de instrumento buscando a reforma da decisão singular que, convertendo o pedido de Tutela Antecipada em medida cautelar, concedeu à ora agravada, HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, o pleito de suspensão da continuidade do Pregão n.º 009/2005 e determinou que o ora agravado se abstenha de publicar novos editais sem a inclusão das exigências preconizadas pela Portaria 2.814/98 exarada pelo Ministério da Saúde. Argumenta que a citada decisão não deve prosperar, posto que, no caso, ausentes os elementos inseridos no artigo 273, § 1º, do CPC. Afirma que se por um lado não há verossimilhança nas alegações da agravada, por outro lado não há prova de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assevera que se o Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle por Linha”. de Produção, emitido pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde garante a origem e qualidade dos medicamentos, o Certificado perseguido torna-se documento inócuo. Aduz que os medicamentos objeto da licitação tratam-se de medicamentos que devem ser adquiridos em caráter excepcional, e que o desabastecimento dessas drogas implicará em prejuízos irreversíveis no tratamento dos pacientes. Afirma que a criação de regras que têm o caráter de restringir a participação de licitantes, como é a regra que pretende enxertar no edital, é totalmente ilegal e inconstitucional. Entende que a decisão atacada retira do Estado do Tocantins a possibilidade de adquirir medicamentos utilizados em doenças raras, cujo custo é elevado. Requer a concessão da Tutela Antecipada Recursal para permitir ao Estado do Tocantins dar continuidade ao Pregão 009/2005 e, que ao final, seja o presente conhecido e provido com a manutenção da Tutela deferida. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, ao enfrentar o pleito de Tutela Antecipada Recursal, devo aferir se presentes os elementos que a autorizam. Neste esteio, entendo assistir razão ao agravante quanto à relevância da fundamentação jurídica no caso em tela, posto que os requisitos de habilitação da licitação na modalidade pregão, encontram-se devidamente previstos no artigo 4º da lei federal 10.520/2002 e, sendo assim, mesmo em juízo perfunctório, entendo irregular que através de uma Portaria, emanada pelo Ministério da Saúde, se exija outros documentos senão aqueles previstos em Lei para que os interessados na licitação, na citada modalidade, possam participar do processo. Por outro lado, o periculum in mora reside no fato de que o desabastecimento dos citados medicamentos poderá implicar em prejuízos irreversíveis à Saúde Pública quanto ao tratamento dos pacientes que vêm sendo assistidos a medicação objeto da citada licitação. Por todo o exposto, presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar perseguida, concedo o efeito suspensivo almejado. No mais, dê-se seguimento ao presente, com a adoção das providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de novembro de 2005. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6254/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 22110-6/05)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: Almir Sousa de Faria e Outros
AGRAVADOS: CLOVES OLIVEIRA VALADÃO E OUTROS
ADVOGADOS : Mário Antônio Silva Camargos e Outro
RELATOR : Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Banco do Brasil S/A contra decisão exarada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Formoso do Araguaia, nos autos de uma ação cautelar inominada, promovida por Cloves Oliveira Valadão e outros. Deduz o agravante que os agravados moveram ação judicial contra ele para discutirem cláusulas contratuais convencionadas em diversas operações de financiamento, tendo obtido êxito nas suas pretensões. Elaborado laudo pericial para fins de liquidação do quantum devido ao agravante, chegou-se ao valor de R\$ 15.383,10 (quinze mil, trezentos e oitenta e três reais e dez centavos), que foi depositado no procedimento de liquidação provisória da sentença da ação principal. Contudo, o agravante diz que não concorda com a quantia obtida com a perícia, uma vez que foi realizada sem a sua participação e sem atender ao comando da sentença. Após, os agravados opuseram a referida cautelar, alegando que o agravante, não obstante a procedência da ação principal, cedeu ilegalmente o crédito que tinha contra os agravados à União. No entanto, explica o agravante que, apesar da discussão judicial sobre o valor do crédito, tem que, em face da política de securitização e alongamento de dívidas rurais e do permissivo inserto na Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, transferir à União os créditos rurais originários de dívidas alongadas ou renegociadas, sendo este o caso do débito dos agravados. Afirma que, em virtude da normalização sobre securitização e alongamento de débitos rurais, a União será a credora da quantia a ser apurada na liquidação da sentença, sendo que isto não impede a cessão do crédito. Assim, sustenta que, não sendo mais o credor da operação, não pode suportar o impedimento da cobrança da dívida pela cessionária e que, agora, a parte legítima para figurar na demanda é a União; não podendo mais o agravante ser responsabilizado pela cobrança da dívida e pela inclusão dos nomes dos agravados nos órgãos de proteção ao crédito. Defende que o fumus boni iuris está no fato de que o crédito foi cedido à União Federal, em face da autorização contida na aludida Medida Provisória nº 2.196-3 e o periculum in mora na impossibilidade do agravante resgatar crédito cuja titularidade não mais lhe pertence, nem tampouco impedir a sua cobrança, o que expõe o agravante à multa estipulada na decisão fustigada. Finaliza, pedindo o efeito suspensivo da decisão e, ao final, a cassação da decisão pela impossibilidade jurídica do agravante de cumprir o que restou determinado no juízo a quo, pede, outrossim, a intimação da União para que se manifeste nos autos. Juntou os documentos de fls. 14/207 dos autos. É o escorço. Decido. Do exame perfunctório dos autos, único possível nessa fase de cognição, não me parece satisfeito todos os pressupostos ensejadores do pretendido efeito suspensivo. No caso sub examem, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, constando do instrumento cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações aos advogados do agravante e aos advogados dos agravados. Vejamos a presença das condições do artigo 558, sempre do Estatuto de Rito, para a atribuição do efeito suspensivo requestado. São duas as condições, verbis: “Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.” Quanto ao periculum in mora, realmente, se não conseguir cumprir com o determinado pela decisão judicial ficará sujeito à multa prevista no decism que se quer contrariar. No entanto, quanto à relevante fundamentação, não vejo o preenchimento do requisito, porquanto o crédito em comento continua sub iudice, sendo que o agravante realizou a cessão do crédito porque quis, aproveitando-se do permissivo legal, não se podendo, neste momento, apenas com um conhecimento sumário da quaestio vexata, alterar a situação do feito recorrido. Assim, pelo que venho de expender, a míngua de requisito à concessão liminar, recebo o presente agravo de instrumento apenas em seu efeito devolutivo. Determino que se notifique o juiz a quo para que preste as informações sobre o feito em comento, dentro do prazo legal de 10 dias, nos termos do artigo 527. inciso IV, do CPC. Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Outrossim, intime-se a União para, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Palmas, 22 de novembro de 2005. (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5129/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (DECISÃO DE FLS. 276/280)
REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : Procurador-Geral do Estado
REQUERIDO : CONSTRUTORA LJA LTDA
ADVOGADO : Gabriel Turino Moraes Nunes
RELATOR : Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5129, interposto pelo Estado do Tocantins, em virtude da decisão de fls. 276/280 dos autos, que concedeu efeito suspensivo na apelação interposta pela Construtora LJA Ltda. Deduz o requerente que o projeto Rio Formoso, que visa a reforma, recuperação e complementação da infraestrutura hídrica de uso comum no município de Formoso do Araguaia – TO, é de interesse público, porquanto produzirá arroz para o “mundo inteiro”, assim, deve se sobrepor ao interesse individual de paralisar o processo licitatório e, com isso, toda a obra. Informa que o referido projeto foi dividido em 03 (três) lotes, sendo que os lotes 01 e 02 já se encontram empenhados e com as respectivas obras em andamento. Restando o lote 03 paralisado pela concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela Construtora LJA LTDA. Assevera que a Administração Pública providenciou perícia técnica para analisar se os envelopes foram violados em quaisquer instâncias de conhecimento e que do caso só resta a questão subjetiva de se cancelar ou não a licitação do lote 03. Também não há que se falar em lesão, uma vez que, com a presença do representante da requerida junto à Comissão de licitação, este poderá verificar com a abertura dos envelopes se houve ou não fraude. Afirma que a requerida com a sua atitude tem como objetivo unicamente procrastinar a concorrência em comento. Dessa forma, requer a reconsideração da decisão para que a apelação seja recebida apenas em seu efeito devolutivo. É o suficiente para o relatório. Decido. O pedido do requerente não me convence da necessidade de reconsideração da decisão de fls. 276/280 dos autos, uma vez que o interesse da Administração não pode se sobrepor ao direito constitucional de acesso ao Judiciário garantia fundamental de toda pessoa, seja ela física ou jurídica, para que se possa obter uma resposta adequada sobre a existência ou não de seus direitos,

compondo-se os conflitos de interesse e preservando-se a ordem jurídica. Sem efeito suspensivo concedido, a medida cautelar perderia o seu objeto e, com isso, mesmo a cassação da sentença, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, ao final desta apelação, o dano à requerida seria, como já tive a oportunidade de falar, irreversível. Ao contrário do que diz o requerente, não percebo tentativa aqui de mera procrastinação do procedimento licitatório e sim objetivo de dirimir o conflito que, para a requerida, se faz concreto, e que por isso mesmo deve ser totalmente afastado, para que não pese máculas sobre a licitação de projeto tão importante à nossa sociedade. No mais, como o próprio requerente declinou, o projeto não está parado pela discussão no lote 03, porquanto as execuções dos outros lotes já estão em pleno andamento e, mesmo que assim fosse, antes se suspender para que o correto seja descoberto do que se permitir o atropelo e o ilegal em nome de uma questionável celeridade. O Direito deve olhar para todos – Administração Pública e administrados - e não apenas para os interesses dos entes públicos. É isso que o sistema de princípios da Carta Maior desse país quer e determina e para esse mister a jurisdição existe, afastando o conflito e a ilegalidade e dando realmente a cada um o melhor Direito. De tal arte, mantenho a decisão acima aludida, por não haver, neste tempo, motivos para a sua modificação. P. R. I. Palmas, 23 de novembro de 2005.". (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6237/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 12633-2/05)

AGRAVANTE: RITA CARVALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : Vinicius Coelho Cruz

AGRAVADO : CAIXA BENEFICENTE DOS OBREIROS DO SETA (BOM SAMARITANO) E CIA DSETA – CONVENÇÃO DE EVANGELIZAÇÃO DAS REGIÕES TOCANTINS E ARAGUAIA

RELATOR : Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Rita Carvalho de Oliveira contra decisão exarada pelo juízo da 4ª Vara da Comarca de Palmas, nos autos de uma ação de indenização por danos morais, que move contra a Caixa Beneficente dos Obreiros do SETA (Bom Samaritano) e CIA DSETA – Convenção de Evangelização das Regiões Tocantins e Araguaia. História a agravante que é pensionista, em razão do falecimento do seu marido, Daniel Martins de Oliveira, pastor evangélico; no início recebia da Caixa Beneficente dos Obreiros do SETA, primeira agravada, uma pensão no valor de 05 (cinco) salários mínimos. No entanto, de forma unilateral, o quantum, foi reduzido a 02 salários mínimos. Insatisfeita, promoveu uma ação contra a primeira agravada, ficando acordada para que lhe fosse pago a quantia de 05 (cinco) salários mínimos, metade no dia 15 (quinze) e o restante no dia 29 (vinte e nove) de cada mês. Mesmo assim, alega a agravada não cumpriu o convencionado estando em mora com parte do pagamento. Em face disso, voltou ao Judiciário, promovendo a ação acima referida, pedindo a tutela antecipada para que lhe fosse pago a quantia de 05 (cinco) salários mínimos, o que foi indeferido pela decisão flustigada. Insurge-se então contra o decism, sustentando que sofrerá lesão irreparável, caso não seja concedida a tutela, uma vez que, até agora, sequer recebeu os valores devidos pelo mês de outubro. Declinando que o fumus boni iuris está estampado nas provas carreadas aos autos que comprovam o direito da agravante de receber 05 (cinco) salários mínimos e o periculum in mora pelo fato de não ter lhe sido pago a quantia devida, o que leva a crer que não se pagará os valores devidos até que a questão esteja definitivamente resolvida. Finaliza, pedindo o efeito suspensivo da decisão para que lhe seja concedida a tutela antecipada, para que se determine o pagamento de 05 (cinco) salários mínimos a título de pensão e, ao final, a reforma da decisão atacada para se que mantenha a tutela concedida. É o escorço. Decido. Do exame perfunctório dos autos, único possível nessa fase de cognição, não me parece satisfeito todos os pressupostos ensejadores do pretendido efeito suspensivo. No caso sub examen, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, constando do instrumento cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração aos advogados do agravante, quanto ao agravado, este ainda não compareceu aos autos da ação originária para formular a sua defesa. Vejamos a presença das condições do artigo 558, sempre do Estatuto de Rito, para a atribuição do efeito suspensivo requestado. São duas as condições, verbis: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." Quanto à relevante fundamentação, não vejo ainda o preenchimento do requisito, uma vez que, prima facie, já está garantido à agravante o valor de 03 (três) salários mínimos a título de pensão. O mesmo se diga sobre a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, porquanto o fato das agravadas estarem em mora com a agravante é questão para ser discutida em outra sede de conhecimento jurisdicional e não no limite estreito do agravo de instrumento, não se caracterizando no caso o requisito à concessão do pretendido efeito suspensivo. Assim, pelo que venho de expender, a míngua dos requisitos à concessão liminar, recebo o presente agravo de instrumento apenas em seu efeito devolutivo. Determino que se notifique o juiz a quo para que preste as informações sobre o feito em comento, dentro do prazo legal de 10 dias, nos termos do artigo 527, inciso IV, do CPC. Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. P. R. I. Palmas, 17 de novembro de 2005.". (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6029/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA Nº 1943/99)

AGRAVANTE: JOSÉ ADELMIR GOMES GOETTEN

ADVOGADO : Joaquim Gonzaga Neto

AGRAVADOS : JOÃO HOFFMANN E OUTRA

ADVOGADO : José Pereira de Brito

RELATOR : Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ ADELMIR GOMES GOETTEN, em face da decisão do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí-TO, que não conheceu as exceções de pré-executividade opostas na Ação de Execução Forçada

movida em seu desfavor por JOÃO HOFFMANN E OUTRA. Em breve relato, o agravante interpôs Exceção de Pré-Executividade no processo de Execução Forçada que lhe move o agravado, por entender haver vícios neste, quais sejam: impenhorabilidade do bem imóvel, procedimento inadequado de liquidação por cálculo do contador e procedimento inadequado de execução de título extrajudicial no lugar de execução de título judicial. O juízo a quo não conheceu a exceção de pré-executividade por entender que não havia nenhuma das nulidades arguidas. Desta decisão, coube o presente recurso, pretendendo o agravante que sejam reconhecidas as nulidades arguidas. Junta os documentos de fls.011/086-lj. Distribuídos, vieram-me os autos por sorteio. Em prima análise, fora constatado a intempestividade do recurso, porém interposto agravo regimental contra esta constatação, resultou pelo processamento normal do feito. É o relatório. Decido. A medida em caráter liminar requer a presença de dois requisitos, quais sejam fumus boni iuris, periculum in mora. O fumus boni iuris está fundamentado nas possíveis nulidades arguidas, ressaltando que, em primeiro momento, não cabe a apreciação do mérito em si, mas tão somente a fumaça do bom direito. Já o periculum in mora está substanciado na possível penhora do bem em discussão. Ante o exposto SUSPENDO a decisão monocrática de mérito, até decisão final deste recurso. Requisito informações ao juízo a quo, bem como determino a intimação do agravado para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Palmas, 23 de novembro de 2005.". (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6245/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17612-7/05)

AGRAVANTE : SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS DE PALMAS – SAMUEL BRAGA BONILHA

ADVOGADOS: Antônio Luiz Coelho e Outros

AGRAVADOS: GIANCARLOS DE LIMA BEZERRA E OUTRA

ADVOGADO : Sebastião Pereira Neuzin Neto

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto pelo Secretário Municipal de Gestão de Recursos Humanos, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de 1.ª instância nos autos do Mandado de Segurança n.º 17612-7/05, da 1.ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada, assegurando a posse e exercício dos Impetrantes, ora Agravados nos cargos para os quais foram nomeados por ato do Chefe do Executivo Municipal. Alega que os Impetrantes, ora agravados não são detentores do direito líquido e certo e que não foram trazidos para os autos elementos suficientes a demonstrar a existência dos direitos alegados. Ressalta a Agravante que os Agravados, ao prestarem o referido concurso, já sabiam das condições em que se daria a efetivação do serviço, eis que o edital de abertura do concurso Público n.º 01/2005 mostra claramente que a jornada de trabalho para o cargo de nutricionista e assistente social é de 40 horas semanais. Ao final, requer seja atribuído o efeito suspensivo a este agravo de instrumento e, ao final julgamento, seja o mesmo provido para revogar a decisão agravada. Requerer, também o de praxe. É o relato do necessário. O empréstimo de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento será concedido quando o Relator vislumbrar que se conjugam os requisitos para sua concessão. Estes requisitos são compostos pela aparência do bom direito, consolidado na plausibilidade do direito invocado, e o perigo na demora, que se configura quando houver risco de que o atraso na prestação jurisdicional possa provocar lesão grave e de difícil reparação ao recorrente. Cotejando a inicial e os documentos que a instruem, não vislumbro a possibilidade de os efeitos da decisão monocrática, nos termos em que vazada, causar prejuízos irreparáveis à parte Agravante, caso, ao final, seja eventualmente provido o presente agravo. Ademais, a decisão agravada está bem fundamentada e atendeu aos requisitos para a concessão da medida liminar, quais sejam, aparência do bom direito e perigo da demora, muito bem demonstrados na decisão agravada. Diante do exposto, indefiro a liminar requerida de atribuição de efeito suspensivo a este agravo. REQUISITE-SE à Juíza de primeira instância, informações acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte agravada para oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de novembro de 2005. " (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

Acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2766/00

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE -TO

REFERENTE: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C MANUTENÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS Nº 163/95

APELANTE: N. N. DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS BÁSICOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADO: Alex Hennemann

APELADOS: JOSÉ PINTO CERQUEIRA E GERALDA PINTO CERQUEIRA

ADVOGADOS: Domingos Pereira Maia e Outro

RELATOR: Des. LIBERATO PÓVOA

"E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE DA SENTENÇA APENAS PARCIAL, LIMITADA À PARTE CONTAMINADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. MAIORIA. 1 – Tendo sido proferido julgamento extra petita a nulidade da sentença deve ser apenas parcial, limitada à parte que proibiu a apelante de exercer qualquer tipo de exploração e extração de areia e cascalho no leito do rio Santa Teresa, vez que viola o princípio da congruência entre o pedido e a sentença, sendo que tal vício não guarda nem interfere nas demais postulações. 2 – Sentença da Magistrada singular mantida, quanto à rescisão do contrato firmado entre as partes e a proibição da Apelante de utilizar a área da fazenda de propriedade dos Apelados, bem como a retirada pelos Apelados do mineral de sua propriedade, estocado na área de depósito. 3 - Quanto à determinação proferida na sentença de que a "área seja revegetada de acordo com o PRAD, atendendo a recomendação do NATURATINS", devido ao PRAD dizer respeito somente à área que foi licenciada para a extração do mineral, e não abranger a área da fazenda dos Apelados utilizada como depósito, incumbe aos Apelados, a revegetação desta área.

A C Ó R D Ã O: Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 2766/00, em que figuram, como Apelante, N. N. DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS BÁSICOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e, como Apelados, JOSÉ PINTO CERQUEIRA E GERALDA PINTO CERQUEIRA. Sob a presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos e acolhendo o parecer ministerial, CONHECEU o RECURSO APELATÓRIO, DANDO-LHE PROVIMENTO EM PARTE, para reformar a sentença referente a parte que proibiu a Apelante de exercer qualquer tipo de exploração e extração de areia e cascalho na área, visto que nesta parte a Juíza a quo julgou extra petita, ficando a Apelante apta a exercer novamente a extração dos minerais do leito do Rio Santa Teresa, desde que tenha autorização dos órgãos competentes, não podendo utilizar a área de propriedade dos Apelados. No mais, manteve a sentença da Magistrada singular, quanto à rescisão do contrato firmado entre as partes e a proibição da Apelante de utilizar a área da fazenda de propriedade dos Apelados, bem como a retirada pelos Apelantes do mineral de sua propriedade, estocado na área de depósito. Quanto à revegetação da área do litígio, localizada na propriedade dos Apelados, esta deverá ser feita por estes, já que foram eles que a desmataram. O PRAD deverá ser cumprido somente na área determinada pelo licenciamento e executado pela Apelante nos termos exigidos quando da emissão da licença ambiental. Manteve, também, a condenação referente a perdas e danos e às custas e honorários advocatícios, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram: Voto vencedor: Excelentíssimos Srs. Desembargadores LIBERATO PÓVOA e JACQUELINE ADORNO. Voto vencido: o Excelentíssimo Sr. Desembargador AMADO CILTON votou no sentido de extirpar tão somente a parte referente à determinação de A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas/TO, 09 de novembro de 2005.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4422/04

ORIGEM :COMARCA DE WANDERLÂNDIA – TO
REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIIS Nº 714/01
APELANTE:TRANSBRASILIANA – TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO: Evaldo Bastos Ramalho Júnior e Outros
APELADO :FÉLIX PEREIRA MACHADO
ADVOGADO : Wander Nunes de Resende
RELATOR :Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO NA VIA DE PEDESTRE. IMPRUDÊNCIA E IMPERICIA DO CONDUTOR DO VEÍCULO DA REQUERIDA. Configurada a responsabilidade civil objetiva da apelante diante do ocorrido, justo e razoável é o valor da indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), hoje, 15 salários mínimos; honorários advocatícios R\$ 400,00 (quatrocentos reais) hoje, 02 salários mínimos e custas processuais R\$ 200,00 (duzentos reais), hoje, 01 salário mínimo, não havendo razão para modificar a sentença recorrida no ponto levantado. Desprovido o recurso para manter a decisão de primeira instância por seus próprios fundamentos.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 4422/04 em que é apelante Transbrasiliana – Transporte e turismo Ltda e apelado Félix Pereira Machado. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, porém negou-lhe provimento para manter a decisão de primeira instância por seus próprios fundamentos. Votaram com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor José Omar de Almeida Júnior, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 09 de novembro de 2005.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4802/05

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 392/393
EMBARGANTE: ÁLVARO LUIZ VINHAL
ADVOGADOS: Leonardo de Assis Boechat e Outro
EMBARGADO:JOÃO PIRES VIANA
ADVOGADO: Ronan Pinho Nunes Garcia
RELATOR :Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/C CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO. OMISSÃO. Verificada a omissão arguida entre a ementa e a parte dispositiva do Acórdão, procede-se os embargos sanando a omissão.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração nº 4802/05 em que é embargante Álvaro Luiz Vinhal e embargado João Pires Viana. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, deu provimento aos embargos de declaração para proceder a devida retificação no texto na ementa, determinando que seja feita nova publicação do venerando Acórdão no Diário da Justiça. Votaram com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor José Omar de Almeida Júnior, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 09 de novembro de 2005.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4802/05

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 392/393
EMBARGANTE : JOÃO PIRES VIANA
ADVOGADO: Ronan Pinho Nunes Garcia
EMBARGADO: ÁLVARO LUIZ VINHAL
ADVOGADO: Leonardo de Assis Boechat e Outro
RELATOR :Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/C CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Sem o exame de mérito não há omissão a nenhum ponto da sentença, a

que deveria pronunciar-se o juiz ou o tribunal. Nega-se provimento aos embargos de declaração, mantendo-se na íntegra o Acórdão embargado.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração nº 4802/05 em que é embargante João Pires Viana e embargado Álvaro Luiz Vinhal. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento aos presentes embargos de declaração e, conseqüentemente, manteve na íntegra o venerando Acórdão embargado em todos os seus termos. Votaram com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor José Omar de Almeida Júnior, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 09 de novembro de 2005.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4401/04

ORIGEM : COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO
REFERENTE : AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIIS Nº 843/99
APELANTE: JOSÉ ROSA BARBALHO
ADVOGADO: Claurivaldo Paula Lessa e Outros
APELADO : ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : Josias Pereira Da Silva e Outros
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIIS. IMPUTAÇÃO FALSA DE CRIME DE FURTO DE GADO. ILÍCITO CIVIL CONFIGURADO. Configurada a responsabilidade civil do apelante diante do ocorrido, o valor da condenação em R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), quantia equivalente a 30 (trinta salários) mínimos, mais custas e honorários advocatícios de vinte (20%) do valor da condenação, se mostra justo e razoável não havendo razão para modificar a sentença recorrida nos pontos levantados. Desprovido o recurso para manter a decisão de primeira instância por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 4401/04 em que é apelante José Rosa Barbalho e apelado Antônio Pereira da Silva. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, porém negou-lhe provimento para manter a decisão de primeira instância por seus próprios fundamentos. Votaram com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor José Omar de Almeida Júnior, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 09 de novembro de 2005.

REPUBLICAÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4802/05

ORIGEM :COMARCA DE ARAPOEMA – TO
REFERENTE: AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/C CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 2311/03
APELANTE: ÁLVARO LUIZ VINHAL
ADVOGADO: Leonardo de Assis Boechat e Outros
APELADOS: JOÃO PIRES VIANA
ADVOGADO: Ronan Pinho Nunes Garcia
RELATOR Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIDO O CONTRADITÓRIO. A PETIÇÃO INICIAL NÃO DEVE SER CONSIDERADA INÉPTA. I – É possível a cumulação de pedidos de ritos diferentes desde que o autor opte por imprimir o rito ordinário a todos eles, renunciando à sumariedade ou à especialidade de um dos pedidos. II – Preenchendo a petição inicial todos os requisitos dispostos nos artigos 282 e 283 do CPC, e não apresentando defeitos e nem irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, não deve ser indeferida por inépcia, mormente se não fora concedido ao autor a oportunidade autorizada no parágrafo único do artigo 284 do CPC. Deu provimento ao presente recurso de Apelação, e cassou a sentença apelada, devendo a demanda prosseguir-se pelo rito ordinário, culminando com o julgamento de mérito.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 4802/05 em que é apelante Álvaro Luiz Vinhal e apelado João Pires Viana. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, deu provimento ao presente recurso de Apelação, e conseqüentemente, cassou a sentença apelada, devendo a demanda prosseguir-se pelo rito ordinário em todas as fases, culminando com o julgamento de mérito. Acompanharam o voto do Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e José Neves. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor José Omar de Almeida Júnior, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 29 de junho de 2005.

2ª CÂMARA CÍVEL

ANALISTA JUDICIÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO: Juscilene Guedes da Silva

Pauta

PAUTA Nº 37/2005

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua trigesima quinta (35ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos sete (07) dias do mês de Dezembro do ano de 2005, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

FEITOS A SEREM JULGADOS

01)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-5746/05 (05/0042489-6).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 3981-2/05, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO).

AGRAVANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS-CELTINS.

ADVOGADO: SÉRGIO FONTANA E OUTROS.

AGRAVADO(A): DOMINGUES E CHAVES LTDA. - ME.

ADVOGADO: CATARINA MARIA DE LIMA LOPES.

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry

Desembargador Luiz Gadotti

Juíza Ângela Maria Ribeiro Prudente

RELATOR

VOGAL

VOGAL

02)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-5911/05 (05/0043434-4).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS Nº 031/05, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANÁ-TO).

AGRAVANTE: ACÁCIO TOLENTINO DE ALMEIDA E S/ MULHER MARIA CÂNDIDA DOS SANTOS ALMEIDA.

ADVOGADO: MAURO JOSÉ RIBAS E OUTRO.

AGRAVADO(A): JOSÉ DINAMÉRICO TOLENTINO DE ALMEIDA E ANTONIO MARQUES DA SILVA E SERGIO LUIZ ROCHA.

ADVOGADO: MAGDAL BARBOZA DE ARAÚJO E OUTRO.

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry

Desembargador Luiz Gadotti

Juíza Ângela Maria Ribeiro Prudente

RELATOR

VOGAL

VOGAL

03)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6004/05 (05/0044132-4).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 105/05 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARRAIAS-TO).

AGRAVANTE: ANTÔNIO FRANCISCO DA COSTA E IZABEL VIEIRA DE BARROS.

ADVOGADO: ISAÚ DOS SANTOS.

AGRAVADO(A): VALDOMIRO MINATEL E HUGO MINATEL.

ADVOGADO: EDIVAN GOMES LIMA.

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry

Desembargador Luiz Gadotti

Juíza Ângela Maria Ribeiro Prudente

RELATOR

VOGAL

VOGAL

04)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6124/05 (05/0045100-1).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO Nº 4951/04 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA).

AGRAVANTE: SUELEM BRINGEL SILVA.

ADVOGADO: MARQUES ELEX SILVA CARVALHO.

AGRAVADO(A): MARIA APARECIDA MARTINS COSTA.

ADVOGADO: CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS.

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry

Desembargador Luiz Gadotti

Juíza Ângela Maria Ribeiro Prudente

RELATOR

VOGAL

VOGAL

05)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-5440/04 (04/0039367-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS Nº 849/03, DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO).

AGRAVANTE: J. C. L. DA C..

ADVOGADO: AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES E OUTRA.

AGRAVADO(A): C. DE S. C. REPRESENTADO PELA GENITORA L. M. DE S. C..

DEFEN. PÚBL.: LUCIMAR PEREIRA MORETTI.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS .

5ª TURMA JULGADORA

Juíza Ângela Maria Ribeiro Prudente

Desembargador Antonio Félix

Juíz Márcio Barcelos

RELATORA

VOGAL

VOGAL

06)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6151/05 (05/0045257-1).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 103/05 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS-TO).

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO: LUIS FERNANDO CORRÊA LORENÇO.

AGRAVADO(A): SEBASTIÃO ALVES MENDONÇA FILHO.

ADVOGADO: GENILSON HUGO POSSOLINE.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS .

5ª TURMA JULGADORA

Juíza Ângela Maria Ribeiro Prudente

Desembargador Antonio Félix

Juíz Márcio Barcelos

RELATORA

VOGAL

VOGAL

07)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6192/05 (05/0045553-8).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 103/05 DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUV. E CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS-TO).

AGRAVANTE: SEBASTIÃO ALVES MENDONÇA FILHO.

ADVOGADO: GENILSON HUGO POSSOLINE.

AGRAVADO(A): BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO: AIMÉE LISBOA DE CARVALHO E OUTROS.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS .

5ª TURMA JULGADORA

Juíza Ângela Maria Ribeiro Prudente

Desembargador Antonio Félix

Juíz Márcio Barcelos

RELATORA

VOGAL

VOGAL

08)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2397/05 (05/0041820-9).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6049/04 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).

REMETENTE: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO.

IMPETRANTE: HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS.

DEFEN. PÚBL.: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO.

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVÍNCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti

Juíza Ângela Maria Ribeiro Prudente

Desembargador Antonio Félix

RELATOR

VOGAL

VOGAL

09)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2333/03 (03/0033264-5).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7837/99-VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS).

REMETENTE: TUBOTINS S.A, IND. E COM. DE TUBOS E CONEXÕES DO

TOCANTINS.

ADVOGADO: EVADIR MARQUES DE SOUZA E OUTROS.

PROC.(ª) EST.: ISAÚ LUIZ RODRIGUES SALGADO.

APELADO: FISCAIS MUNICIPAIS (LÚCIO HENRIQUE GIOLO GUIMARÃES E EMERSOM MORAIS GRAMADO) E FISCAIS MUNICIPAIS (OTOCAR JOSÉ MOREIRA NETO E ITAMAR DANTE LOCHI).

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS .

5ª TURMA JULGADORA

Juíza Ângela Maria Ribeiro Prudente

Desembargador Antonio Félix

Juíz Márcio Barcelos

RELATORA

VOGAL

VOGAL

10)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5075/05 (05/0045125-7).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO DEMARCATÓRIA Nº 3469/99 - 2ª VARA CÍVEL).

APELANTE: OLIVEIRAS RORIZ E MARIA LEDA DA ROCHA RORIZ.

ADVOGADO: ZÊNIS DE AQUINO DIAS.

APELADO: JOSÉ DE CARVALHO RESENDE E LUZIA VILAN NUNES CARVALHO.

ADVOGADO: CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ.

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antonio Félix

Juíz Márcio Barcelos

Desembargador Daniel Negry

RELATOR

REVISOR

VOGAL

11)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5162/05 (05/0045937-1).

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 1364/03 - 2ª VARA CÍVEL).

APELANTE: J. P. M. DE CASTRO REPRESENTADA POR JAKELINE PATRÍCIA MORAES DE CASTRO.

ADVOGADO: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR.

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO: PRISCILA FRANCISCO SILVA E OUTROS.

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antonio Félix

Juíz Márcio Barcelos

Desembargador Daniel Negry

RELATOR

REVISOR

VOGAL

12)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5165/05 (05/0045945-2).

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA.

REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT Nº 55-B/99 - VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E 2ª CÍVEL).

APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A.

ADVOGADO: JERÔNIMO RIBEIRO NETO E OUTROS.

APELADO: MANOEL JUSTINO DA SILVA E LUZIA COSTA DO VALE.

ADVOGADO: LUIZ ANTÔNIO DE ALCÂNTARA PANIAGO E OUTROS.

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antonio Félix

Juíz Márcio Barcelos

Desembargador Daniel Negry

RELATOR

REVISOR

VOGAL

13)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5173/05 (05/0045961-4).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 4629/04 - 1ª VARA CÍVEL).

APELANTE: CARNEIRO E AMORIM LTDA..

ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA.

APELADO: SILVEIRA E BORGES E CLAUDEMIR DE SÁ SILVEIRA.

ADVOGADO: ÁUREA MARIA MATOS RODRIGUES.

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antonio Félix

Juíz Márcio Barcelos

RELATOR

REVISOR

Desembargador Daniel Negry

VOGAL

14)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4040/04 (04/0035194-3).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 4314/02-3ª VARA CÍVEL).

APELANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL.

ADVOGADO: EUCARIO SCHNEIDER E OUTROS.

APELADO: JOANA RODRIGUES CHAVES NETA DA SILVA, REPRESENTANTE DOS MENORES A. C. DA S., L. C. DA S. E K. C. DA S. E CLEUDIANE CHAVES DA SILVA SANTOS.

ADVOGADO: JOSÉ ADELMO DOS SANTOS E OUTROS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Juiz Márcio Barcelos

RELATOR

Desembargador Daniel Negry

REVISOR

Desembargador Luiz Gadotti

VOGAL

15)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4783/05 (05/0041846-2).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE LIMINAR Nº 1647/01 DA 3ª VARA CÍVEL).

APELANTE: SANTA CRUZ FOMENTO COMERCIAL LTDA..

ADVOGADO: JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTROS.

APELADO: ADAIL MARTINS DA SILVA.

ADVOGADO: MAGDAL BARBOSA DE ARAÚJO E OUTRO.

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry

RELATOR

Desembargador Luiz Gadotti

REVISOR

Juíza Ângela Maria Ribeiro Prudente

VOGAL

16)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3013/01 (01/0023357-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 8019/00 - VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: JUAREZ FALCÃO SOARES.

ADVOGADO: JAVIER ALVES JAPIASSÚ.

APELADO: COMPANHIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS - COMUNICATINS.

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti

RELATOR

Juíza Ângela Maria Ribeiro Prudente

REVISORA

Desembargador Antonio Félix

VOGAL

17)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3209/02 (02/0025168-6).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE: (AÇÃO CIVIL ORDINÁRIA DE PERDA DE FUNÇÃO PÚBLICA Nº 5598/99 1ª VARA CÍVEL).

APELANTE: PASCHOAL BAYLON DAS GRAÇAS PEDREIRA.

ADVOGADO: JADSON LAET DE OLIVEIRA NEGRE E OUTRO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti

RELATOR

Juíza Ângela Maria Ribeiro Prudente

REVISORA

Desembargador Antonio Félix

VOGAL

18)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3414/02 (02/0027552-6).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 609/99 - 3ª VARA CÍVEL).

APELANTE: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A.

ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO.

APELADO: GUIDO GERALDO CORREIA VIANA E LUIZ JACINTO DUARTE.

ADVOGADO: E OUTROS.

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti

RELATOR

Juíza Ângela Maria Ribeiro Prudente

REVISORA

Desembargador Antonio Félix

VOGAL

19)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3415/02 (02/0027553-4).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 755/99 - 3ª VARA CÍVEL).

APELANTE: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A.

ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO.

APELADO: CILENY FONTINELLE CORREIA VIANA E LUIZ JACINTO DUARTE.

ADVOGADO: MAURO JAYME MONTEIRO MARTINS.

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti

RELATOR

Juíza Ângela Maria Ribeiro Prudente

REVISORA

Desembargador Antonio Félix

VOGAL

20)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3482/02 (02/0028209-3).

ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS.

REFERENTE: (INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE RELIGAÇÃO Nº 454/01 - 1ª VARA CÍVEL).

APELANTE: BRASIL TELECOM S/A..

ADVOGADO: SEBASTIÃO ALVES ROCHA E OUTRO.

APELADO: NOÉ DE OLIVEIRA MAGALHÃES.

ADVOGADO: CHARLINY MAGALHÃES.

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti

RELATOR

Juíza Ângela Maria Ribeiro Prudente

REVISORA

Desembargador Antonio Félix

VOGAL

21)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3575/02 (02/0029351-6).

ORIGEM: COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 1670/98 - 1ª VARA CÍVEL).

APELANTE: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ADVOGADO: WILMAR RIBEIRO FILHO.

APELADO: IRACILDES MARIA GALDINA DA SILVA.

ADVOGADO: VENÂNCIA GOMES NETA.

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti

RELATOR

Juíza Ângela Maria Ribeiro Prudente

REVISORA

Desembargador Antonio Félix

VOGAL

22)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4868/05 (05/0042525-6).

ORIGEM: COMARCA DE PEDRO AFONSO.

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 1006/99 VARA DE FAMÍLIA, SUCESSOES, INFANCIA, JUVENTUDE E CÍVEL).

APELANTE: ALI MUSSA YUSSUF ALI.

ADVOGADO: ANTONIO MARIANO DOS SANTOS.

APELADO: MANOEL CONCEIÇÃO PEREIRA DE ABREU.

ADVOGADO: MARCELO MARTINS BELARMINO E OUTROS.

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti

RELATOR

Juíza Ângela Maria Ribeiro Prudente

REVISORA

Desembargador Antonio Félix

VOGAL

23)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5172/05 (05/0045960-6).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 3423/04 - 3ª VARA CÍVEL).

APELANTE: ELIANA CURADO BARBOSA.

ADVOGADO: POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO E OUTRA.

APELADO: APARECIDA DE FÁTIMA ROSA CAVALCANTE.

ADVOGADO: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTROS.

APELANTE: APARECIDA DE FÁTIMA ROSA CAVALCANTE.

ADVOGADO: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTROS.

APELADO: ELIANA CURADO BARBOSA.

ADVOGADO: POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO E OUTRA.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Juíza Ângela Maria Ribeiro Prudente

RELATORA

Desembargador Antonio Félix

REVISOR

Juiz Márcio Barcelos

VOGAL

Intimação às Partes**Decisões/Despachos****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6288/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar Inominada nº 21827-0/05, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: ISOLTECH TECNOLOGIAS ECO ISOLANTES LTDA.

ADVOGADO: Alessandro de Paula Canedo

AGRAVADA: TECONDI – TERMINAL PARA CONTÊINERES DA MARGEM DIREITA S/A

ADVOGADOS: Thiago Testini de M. Miller e Outros

RELATOR: Juiz MÁRCIO BARCELOS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz MÁRCIO BARCELOS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ISOLTEC TECNOLOGIAS ECO ISOLANTES LTDA, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 2.1827-0/05, promovida pela empresa agravante em face da empresa TECONDI – TERMINAL PARA CONTÊINERES DA MARGEM DIREITA S/A, ora agravada. Na decisão agravada (fls. 67/68), o magistrado a quo deferiu a liminar pleiteada pela requerente-agravante na ação em epígrafe para determinar a busca, apreensão e depósito do bem objeto do litígio (máquina de moldar, marca DEMAG, voltagem 400v/60HZ, completa, tipo Sistem 1000/1400, Nr. Serial 8653-0043), que deverá ser entregue ao representante legal da recorrente. Determinou, ainda, fosse prestada caução. Alega que, em razão da urgência para a retirada do bem em questão, por considerá-lo indispensável para o funcionamento da empresa recorrente, foram oferecidas as seguintes garantias: depósito judicial (fls. 90), no valor R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais); o próprio maquinário objeto da lide, no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), e um lote com área de 40.000 m², localizado na orla de Palmas, no valor de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), perfazendo a caução no total de R\$ 4.125.200,00 (quatro milhões, cento e vinte e cinco mil e duzentos reais), sendo que o valor da dívida seria de R\$ 1.295.374,20 (um milhão, duzentos e noventa e cinco mil, trezentos e setenta e quatro reais e vinte centavos). Pondera, diante disso, que haveria excesso de garantia, afirmando que apenas o maquinário seria suficiente para garantia do juízo, haja vista que a caução exigida por lei refere-se tão-somente a ressarcir eventuais danos que o requerido possa vir a sofrer (art. 804 do CPC). Enfatiza a necessidade de atribuição de efeito suspensivo a este agravo, afirmando estar patente o fumus boni juris, ante a interpretação das normas legais invocadas, bem como o entendimento jurisprudencial, constantes das razões do recurso, no sentido de que a caução deve ser limitada ao valor discutido judicialmente. Já o periculum in mora consistiria no fato de que a demora na prestação jurisdicional poderá causar à agravante dano grave ou de difícil reparação. Arremata pleiteando a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente

recurso para restringir a caução ofertada em juízo ao bem objeto do litígio, cujo valor seria duas vezes superior ao do débito discutido judicialmente. No mérito pugna pelo provimento do recurso para reformar parcialmente a decisão recorrida, tão-somente no que tange ao valor da caução exigida. Instrui a inicial os documentos de fls. 21/227, inclusive o comprovante de pagamento do respectivo preparo. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato, por sorteio. Em síntese, é o relatório do que interessa. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo ou a antecipação da tutela recursal. Em que pese a arguição de que o agravante poderá sofrer prejuízos irreparáveis caso não lhe seja concedida a suspensão dos efeitos da decisão agravada, da análise preliminar destes autos vislumbro que o requisito periculum in mora não se mostra suficientemente firme para que se possa atribuir efeito suspensivo a este agravo. A simples alegação de que a demora na prestação jurisdicional poderá causar à agravante “dano grave ou de difícil reparação”, feita de modo genérico, sem especificar ou indicar que prejuízos irreparáveis seriam esses, não serve para caracterizar o requisito supracitado. Ademais, não se pode vislumbrar, a princípio, que o valor da caução mostra-se excessivo, haja vista que os valores atribuídos aos bens oferecidos em garantia foram dados pela agravante, portanto, não foram avaliados judicialmente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo a este agravo. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, redação de acordo com a Lei 10.352/2001, INTIME-SE a agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes. P.R.I.C. Palmas-TO, 1º de dezembro de 2005. (a) Juiz MÁRCIO BARCELOS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6286/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 19019-7/05, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: MÔNICA CARLA PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS: Carlos Augusto de Souza Pinheiro e Outro
AGRAVADA: FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADOS: Allysson Cristiano R. da Silva e Outro
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “VISTOS ETC. MÔNICA CARLA PINHEIRO DOS SANTOS, qualificada na prefacial, informada com a decisão proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas, que deferiu o pedido de busca e apreensão de veículo, formulado pela Agravada em epígrafe, interpôs o presente Agravo de Instrumento, com o intuito de vê-la suspensa. Dos argumentos fáticos trazidos na exordial, extrai-se, em síntese, o seguinte, litteris: a) que a Agravante interpõe o presente Agravo de Instrumento, tendo em vista a apreensão do veículo GMA/ASTRA MILLENIUM, placa KEB-9969, cor prata, determinada na Ação de Busca e Apreensão que move a Agravada Fiat Administradora de Consórcios Ltda., por decisão da lavra da Juíza a quo, Grace Kelly Sampaio; b) que, inicialmente, a Agravante firmou com a Agravada contrato de consórcio para a aquisição de um veículo Pálio Fire, quatro portas, sendo que, quando da entrega do bem, a Agravada não dispunha de tal veículo, razão por que ofereceu outro, optando a Agravante por uma carta de crédito no valor de R\$ 25.716,00 (vinte e cinco mil setecentos e dezesseis reais), celebrando, junto à Agravada, o contrato de alienação fiduciária em garantia, para aquisição do bem, objeto do presente Recurso. Após a digressão fático-jurídica, a Agravante pugna pela anulação da busca e apreensão. À peça propedéutica, juntaram-se os documentos de fls. 10 usque 77. Eis o relatório, em breve resumo. DECIDO. O Recurso é próprio e tempestivo, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade (arts. 524 e 525, do CPC), merecendo, por isso, ser apreciado. Da análise detida de todo o processado, vê-se que a busca e apreensão foi deferida pela douta Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas (fls. 69/70), nos seguintes termos, verbis: “[...] Face ao exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do bem cujas descrições encontram-se no contrato e inicial, o que faço amparada nos §§ 2º e 3º do art. 2º, e art. 3º e §§, todos do Decreto-Lei 911/69 com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.931/04 [...]”. No que diz respeito ao recurso de Agravo de Instrumento, este sofreu substanciais modificações, com o advento das Leis nº. 9.139/95 e 10.352/01. A concessão de efeito suspensivo, na prática, nada mais é do que o deferimento, em caráter liminar, daquilo que se pleiteia. Exige, portanto, a presença dos mesmos requisitos necessários para toda e qualquer medida urgente, quais sejam, o fumus boni iuris, que deve ser comprovado por meio de relevante fundamentação, e o periculum in mora, consistente na possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Do requisito da fumaça do bom direito é carente a Agravante, uma vez que este se caracteriza justamente nas modificações do procedimento de busca e apreensão, trazidos pela Lei n.º 10.931/04. Com tais modificações, em sendo concedida a liminar, o devedor terá cinco dias para pagar a integralidade da dívida. Caso o bem seja mantido na posse da Agravante, mesmo após o deferimento da liminar de busca e apreensão na Instância Singela, tal atitude vai de encontro ao novo procedimento trazido pela mencionada lei, pois obsta o direito da parte credora, assegurado legalmente. Por ter a lei natureza processual, aplicam-se os seus efeitos imediatamente, mesmo que o contrato entre as partes tenha sido firmado sob a égide da anterior. Quanto ao periculum in mora, este está demonstrado na via inversa, devido a possibilidade de deterioração e consequente desvalorização do bem, caso continue sendo usado pela Agravante, o que poderá causar prejuízos que não mais poderão ser recuperados. Isso posto, em análise perfunctória, por todos os argumentos acima alinhavados, INDEFIRO, em sede liminar, o pedido de suspensão da decisão combatida, formulado pela Agravante. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito, prolator da decisão guerreada, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se a Agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópia das peças que entender conveniente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 30 de novembro de 2005. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Wandelberte Rodrigues de Oliveira

Acórdãos

HABEAS CORPUS Nº 4028/05 (05/0044693-8).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE: SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS.
IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO.
PACIENTE: HÉLIO ROSA MENDES.
ADVOGADO : Sérgio Menezes Dantas Medeiros.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX.

E M E N T A: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO – EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL – ALEGADA CULPA DA ACUSAÇÃO – TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA - ORDEM DENEGADA. Não há constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução criminal a ser sanado, tendo em vista a própria defesa ter dado azo ao atraso.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 4028/05, em que figura como paciente HÉLIO ROSA MENDES e, como impetrado, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colinas -TO, acordam os componentes da 1ª Câmara deste Egrégio Pretório, conforme ata de julgamento, por unanimidade, acolhendo manifestação ministerial, em denegar a ordem pleiteada, tendo em vista entender inexistir constrangimento ilegal a ser sanado pelo presente remédio heróico. O Desembargador LUIZ GADOTTI, com base no artigo 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Votaram com o relator os Desembargadores MOURA FILHO, DANIEL NEGRY e MARCO VILLAS BOAS. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo senhor Procuradora de Justiça, Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES. Acórdão de 18 de outubro de 2005.

HABEAS CORPUS Nº 4098/05 (05/0045616-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE: RENATO JÁCOMO.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALVORADA-TO.
PACIENTE: ANDRÉIA GONÇALVES SILVA.
ADVOGADO(S): Renato Jácomo e outra.
PROCURADORA
DE JUSTIÇA: Drª. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY.

EMENTA: HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PRISÃO EM FLAGRANTE – FALTA DE JUSTA CAUSA – PACIENTE SENTENCIADA – ALEGAÇÕES DA INICIAL NÃO EXISTENTES – ORDEM PREJUDICADA. Prolatada sentença condenatória em desfavor da paciente, outro é o título a respaldar a custódia, restando superadas as alegações de constrangimento ilegal por falta de justa causa para a manutenção da prisão em flagrante.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 4098/05, impetrado por Renato Jácomo em favor de Andréia Gonçalves Silva, tendo como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Alvorada, sob a presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 1ª Câmara Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, nos termos do art. 659 do CPP, acolheu o parecer da Procuradoria Geral de Justiça e julgou prejudicado a presente ordem por manifesta perda de seu objeto. Votaram neste julgamento o Desembargador Marco Villas Boas e os Juizes Bernardino Lima Luz e Márcio Barcelos. O Desembargador Luiz Gadotti, com base no art. 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Omar de Almeida Júnior. Acórdão de 22 de novembro de 2005.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1963/05 (05/0044526-5).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 950/99 - 2ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CP..
RECORRENTE: WESLEY RODRIGUES SILVA.
ADVOGADO(S): Francisco José Sousa Borges e outro.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA
DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

E M E N T A: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONÚNCIA – IRRESIGNAÇÃO – DESCLASSIFICAÇÃO – LESÃO CORPORAL SIMPLES – ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA DO ANIMUS NECANDI. Não há porquê prosperar a alegada desclassificação de tentativa de homicídio pra Lesão Corporal, posto esta fase apenas encerrar juízo de admissibilidade, restando ao competente e soberano Júri Popular sanar eventuais dúvidas remanescentes quanto à intenção do agente.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 1963, em que figura como Recorrente WESLEY RODRIGUES DA SILVA e, como Recorrido, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, os componentes da 1ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Sodalício, conforme ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o ilustre parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, acordam em conhecer e improver o presente recurso, mantendo-se incólume a sentença vergastada. Sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, votaram acompanhando o voto do Relator os eminentes Desembargadores MOURA FILHO e DANIEL NEGRY. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial a Excelentíssima Procuradora de Justiça, Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES. Acórdão de 25 de outubro de 2005.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1874/05 (05/0041232-4).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 887/04, DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI- TO).
T.PENAL: ARTIGO 157 § 2º, I E II DO CP.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RECORRIDO: JOELSON LIMA RODRIGUES.
 ADOGADO : Antônio Luiz Lustosa Pinheiro.
 PROCURADOR
 DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

E M E N T A: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – LIBERDADE PROVISÓRIA – IRRESIGNAÇÃO – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA PREVENTIVA. Tendo em vista a ausência de motivos para a decretação do ergástulo preventivo e, face às condições pessoais favoráveis do acusado, mister a manutenção do status libertatis do mesmo.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 1874, em que figura como Recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e, como Recorrido, JOELSON LIMA RODRIGUES, os componentes da 1ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Sodalício, conforme ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o ilustre parecer do douto Órgão de Cúpula Ministerial, acordam em conhecer porém DENEGAR o presente recurso, para que seja mantida a incolumidade da sentença vergastada, tendo em vista entendê-la em perfeita consonância com os ditames da lei. Sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, que também votou acompanhando o Relator, votou no mesmo sentido o Juiz de Direito BERNARDINO LIMA LUZ. Ausência momentânea do Desembargador MOURA FILHO. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça, Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Acórdão de 20 de setembro de 2005.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2762/05 (05/0041386-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 065/03, DA 4ª VARA CRIMINAL).
 T.PENAL: (ART. 12, CAPUT, DA LEI Nº 6368/76).
 APELANTE: JURIVALDO BATISTA LIMA.
 ADOGADO : João Paula Rodrigues.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR
 DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE ENTORPECENTES — ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS — ABSOLVIÇÃO PRETENDIDA — AUTORIA E MATERIALIDADE AMPLAMENTE COMPROVADAS — CONDENAÇÃO MANTIDA. - Inadmissível acolher-se pedido de absolvição sob alegação de insuficiência de provas, quando a condenação restou estribada no fato substrato probatório coligido para os autos, no qual está cabalmente comprovadas a materialidade e a autoria do crime de tráfico de entorpecente.

- Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2762/05, oriundos da Comarca de Palmas-TO, em que figura como apelante JURIVALDO BATISTA LIMA e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, e acolhendo o parecer da Douta Procuradoria Geral da Justiça, em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso para manter na íntegra a sentença de primeiro grau. Acompanharam o voto proferido pelo Relator os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exmº. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador da Justiça. Acórdão de 08 de novembro de 2005.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2765/05 (05/0041448-3).

ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 026/99 DA VARA CRIMINAL).
 T.PENAL: ART. 157, § 2º, INCISO II, C/C ARTIGO 29, AMBOS DO CPB.
 APELANTE: ALEX GONÇALVES DA SILVA.
 ADOGADO : Arilson Alves da Silva.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR
 DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL – IRRESIGNAÇÃO - REGIME PRISIONAL ABERTO – PENA DE RECLUSÃO (MÍNIMO LEGAL) – OBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS LEGAIS. Descabe o pleito do apelante pelo regime aberto, tendo em vista a própria sentença condenatória ter possibilitado o cumprimento da pena nesta espécie de Regime. Não deve prosperar o pleito por pena de reclusão no mínimo legal, tendo em vista a mesma ter sido fixada pouco acima do mínimo legal e devidamente fundamentada. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2765/05, em que figura como apelante ALEX GONÇALVES DA SILVA e, como apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, os componentes da 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos e conforme ata de julgamento, acolhendo o douto parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, acordam no sentido de que seja improvido o presente recurso, tendo em vista entender a sentença guerreada absolutamente amoldada nos ditames da lei. Participaram da sessão, presidida pelo Desembargador LUIZ GADOTTI e, acompanhando o voto do Relator, o eminente Desembargador MOURA FILHO e o Juiz de Direito BERNARDINO LIMA LUZ. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça, Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Acórdão de 20 de setembro de 2005.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2791/05 (05/0041583-8).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1709/03 - 1ª VARA CRIMINAL).
 T.PENAL: ART.121,CAPUT,C/C ART.66, AMBOS DO CPB..
 APELANTE: CHARLEY DA SILVA CAVALCANTE.
 ADOGADO : Paulo Roberto Da Silva.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADORA
 DE JUSTIÇA: Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – NULIDADE DA SENTENÇA – ALEGADA DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – ELEMENTOS CONSTANTES DO PROCESSO – VERSÃO COM SUPORTE PROBATÓRIO. Não é nula a decisão por suposta contrariedade às provas dos autos, na medida em que se encontra suporte probatório da versão acolhida pelo Conselho de Sentença junto aos mesmos. ALTERNATIVAMENTE: ERRO OU INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA – SOBERANIA DO JÚRI – LIMITAÇÃO MATERIAL NO ÂMBITO RECURSAL – NÃO CONHECIMENTO. A análise da apelação da decisão do Júri se restringe à matéria invocada pelo recorrente no termo ou petição de interposição, não cabendo analisar outra quando apresentada em momento posterior àquele, não devendo ser conhecida a matéria referente ao alegado erro ou injustiça na aplicação da pena.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2791/05, em que figura como apelante o CHARLEY DA SILVA CAVALCANTE e, como apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, os componentes da 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos e conforme ata de julgamento, acolhendo o douto parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, acordam no sentido de que seja improvido o presente recurso no que pertine à alegação de ter sido a decisão proferida manifestamente contrária à prova dos autos e, no sentido de não conhecer do recurso no que pertine ao pleito alternativo pela retificação da aplicação da pena, tendo em vista o princípio Tantum Devolutum Quantum Appelatum. Votaram com o Relator o Desembargador MOURA FILHO e o Juiz de Direito BERNARDINO LIMA LUZ. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial a Excelentíssima Procuradora de Justiça, Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Acórdão de 30 de agosto de 2005.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Dr. Francisco de Assis Sobrinho

Pauta

PAUTA Nº 38/2005

Será julgado pela 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 38ª sessão ordinária, aos 13 (treze) dias do mês de dezembro (12) de 2005, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, os seguintes processos:

1)RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1996/05 (05/0045536-8).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 304/05 DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI).
 T.PENAL: ART. 121, § 2º, IV, C/C ART. 211 E 69 DO CPB.
 RECORRENTE: SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS.
 ADOGADO: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO.
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

Intimação às Partes Decisões/Despachos

HABEAS CORPUS : Nº 4124/05 (05/0045906-1)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE : CESANIO ROCHA BEZERRA
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAI – TO
 PACIENTE : ALESSANDRO ANIBAL MARTINS DE ALMEIDA E MAIKON DOUGLAS DE LIMA
 ADOGADO : CESANIO ROCHA BEZERRA
 RELATOR: Des. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "DESPACHO Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por CESANIO ROCHA BEZERRA, em favor de ALESSANDRO ANIBAL MARTINS DE ALMEIDA e MAIKON DOUGLAS DE LIMA, presos em flagrante no dia 25 de agosto do corrente ano, pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal. Narra o Impetrante, em síntese, que o constrangimento ilegal consiste no indeferimento de pedido de liberdade provisória, mesmo sendo os Pacientes primários, com bons antecedentes, possuírem ocupações lícitas, residências fixas, estando erradicado no distrito de suas residências com seus familiares por mais de cinco anos, possuindo ocupação lícita, não havendo justa causa para a determinação do ergastulamento, bem como desobediência aos princípios do devido processo legal, vez que o processo irá perdurar por tempo superior ao previsto no caso específico, devido à expedição de cartas Precatórias. Sustenta, também, que o Paciente não pode sofrer privação de sua liberdade em razão, exclusivamente, de alegação da garantia da ordem pública, sem embasamento a fatos e atos concretos, sendo insuficiente arguir os termos relevados pela promotória. Ao final, postula a concessão liminar da ordem com expedição de Alvará de Soltura em favor dos Pacientes, e, no mérito, a sua confirmação. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações à fls. 53 usque 56 dos autos. RELATADOS, DECIDO. Em sede de Habeas corpus, a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento de paciente indevidamente liberado. No caso em testilha, tratando-se de crime capitulado no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, onde busca o Impetrante liminarmente a soltura dos Pacientes sustentando que o constrangimento ilegal decorre de excesso de prazo na custódia cautelar, bem como que o decreto judicial de manutenção da construção padece de fundamentação, faltando-lhe justa causa para a sua manutenção, as alegações expedidas recomendam absoluta cautela deste Relator, vez que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da Impetração, cuja apreciação compete a 2ª Câmara

Criminal, no momento oportuno. Ademais, conforme informado pelo Magistrado monocrático da Vara Criminal da Comarca de Guarai/TO, às fls. 54/55 dos autos, já houve o encerramento da instrução criminal, estando o feito atualmente na fase do art. 499 do Código de Processo Penal. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR POSTULADA, mantendo o decreto de custódia até o julgamento de mérito do presente Habeas Corpus. Abra-se vistas ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 30 de novembro de 2005. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator".

HABEAS CORPUS : Nº 4142/05 (05/0046238-0)
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE : MARCELO DE PAULA CYPRIANO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO ACORDO – TO
PACIENTE : PEDRO RODRIGUES NETO
ADVOGADO : MARCELO DE PAULA CYPRIANO
RELATOR: Des. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "DESPACHO. Postergo a apreciação do pedido liminar requestado para após as informações da autoridade impetrada. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Palmas, 29 de novembro de 2005. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator".

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimação às Partes

2317ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

As 16h:28min, do dia 30 de novembro de 2005, foram distribuídos pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 05/0043643-6
APELAÇÃO CRIMINAL 2885/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1299/02
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 1299/02 - 2ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ART. 155, § 4º, IV DO CPB
APELANTE : JAILSON LOPES CORREA
DEFEN. PÚB: RONALDO CAROLINO RUELA
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/11/2005

PROTOCOLO : 05/0044155-3
APELAÇÃO CRIMINAL 2906/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1879/04
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 1879/04 - 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ART. 121, § 2º, II E IV, C/C ART. 66, AMBOS DO CP
APELANTE : RENEIDE PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO : JOSÉ JANUÁRIO ALVES MATOS JÚNIOR
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/11/2005

PROTOCOLO : 05/0046221-6
CARTA DE ORDEM 1537/TO
ORIGEM: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 10843
REFERENTE : (MEDIDA CAUTELAR Nº 10843 - STJ)
ORDENANTE : MINISTRO RELATOR HUMBERTO GOMES DE BARROS
ORDENADO : DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
CITANDO : GURUMÁQUINAS - GURUPI MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/11/2005, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 05/0046226-7
APELAÇÃO CÍVEL 5198/TO
ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1122/02 A. 609/98
REFERENTE : (EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 1122/02 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE : RAIMUNDO NONATO FILHO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA
APELADO : NAZIR SULEIMAN MAHMUD SALAMA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/11/2005

PROTOCOLO : 05/0046227-5
APELAÇÃO CÍVEL 5199/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 6250-4/05
REFERENTE : (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 6250-4/05 - 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : MAURO JOSÉ RIBAS
APELADO : ADÃO RODRIGUES DO NASCIMENTO
DEFEN. PÚB: IRACEMA FRANCO R. PINTO
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/11/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 03/0033658-6

PROTOCOLO : 05/0046235-6

APELAÇÃO CÍVEL 5200/TO
ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 120/04
REFERENTE : (AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO Nº 120/04 - FÓRUM DE COLINAS)
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO : INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO TOCANTINS - ITERTINS
PROC.(º) E: OSÓRIO JOÃO WORM
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/11/2005

PROTOCOLO : 05/0046239-9
AGRAVO DE INSTRUMENTO 6293/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: AC-3507/02
REFERENTE : (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3507/02, DO TJ/TO)
AGRAVANTE : ARNALDO DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : WALDINEY GOMES DE MORAIS
AGRAVADO(A: PAULO ALVIN CUNHA
ADVOGADO : TÂNIA MARIA A DE BARROS RESENDE
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/11/2005, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 05/0046241-0
DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2464/TO
ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2045/05
REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 2045/05 - VARA CÍVEL)
REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS-TO
IMPETRANTE: LUZIMAR MENDES DE PAULA, MARIA DEIDES ALVES DOS REIS, MARIA ELZA NERES CALVACANTE, MARIA DE FÁTIMA FEITOSA, MARIA DO SOCORRO VIANA FARRAPO, MARIA ROSIMAR CARVALHO MARTINS, MARIZA FERNANDES DE ANDRADE, NOÊMIA RAMOS CRUZ TOMAZI, NIVALDO CARVALHO LEAL, ODILON DE OLIVEIRA BRAGA, PEDRO MIRANDA DA SILVA, ROSENI PEREIRA DOS SANTOS, RUBERVALDO FERNANDES COSTA, SHEYSTON GOMES CAVALCANTE, SILVALENE PEREIRA DE SOUZA, TEREZINHA DE JESUS SANTOS DE OLIVEIRA, VALDEMIR RODRIGUES AZEVEDO, WALDIRENE FERREIRA CAMPOS, XAVIER ALVEZ DA COSTA E ZILMAR PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO(S): BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO
IMPETRADO : PREFEITO MUNICIPAL DE GOIATINS/TO
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/11/2005

PROTOCOLO : 05/0046245-3
DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2465/TO
ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2046/05
REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 2046/05 - VARA CÍVEL)
REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS-TO
IMPETRANTE: ADALINE DE ASSIS TEIXEIRA LUZ MENDONÇA, ANTÔNIO CARLOS FERREIRA GUIDA, ANTÔNIO MARIANO DE ALENCAR NETO, ANTÔNIO DA SILVA NEVES, ANTÔNIO DOS REIS NERES CIRQUEIRA, CÉSAR RUBENS CAVALCANTE DE ARAÚJO, CLÁUDIO SÉRGIO PEREIRA LIMA, CLAUDIONOR RAMOS LIMA, DARLENE MARANHÃO MIRANDA, DORACY DE SOUZA LIMA, ÉDSON DA SILVA MOTA MIRANDA, HILTON DE OLIVEIRA LUZ, IRINEIDE FERREIRA DOS SANTOS, IRISAN DOS SANTOS BEZERRA, JOSÉ SOBRINHO DOS SANTOS, JUDITE DA SILVA BARROS, JÚLIO ELÓI DE CAVALCANTE LUZ E LUZIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO(S): BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO
IMPETRADO : PREFEITO MUNICIPAL DE GOIATINS/TO
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/11/2005, CONEXÃO POR PROCESSO 05/0046241-0

PROTOCOLO : 05/0046247-0
AGRAVO DE INSTRUMENTO 6294/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 16238-8/05
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 16238-8/05, DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE : SANDRO DE JESUS AVELAR SILVA
ADVOGADO(S): MARCUS VINÍCIUS CORRÊA LOURENÇO E OUTROS
AGRAVADO(A: SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS EM GOIÁS E TOCANTINS- SINPEF/GO-TO
ADVOGADO : GIOVANI FONSECA DE MIRANDA
RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/11/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0045745-0
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0046248-8
APELAÇÃO CÍVEL 5201/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2036/05
REFERENTE : (AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO Nº 2036/05 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE : ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA
DEFEN. PÚB: CARLOS ROBERTO DE SOUZA DUTRA
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/11/2005

PROTOCOLO : 05/0046250-0

AÇÃO RESCISÓRIA 1588/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: AC-4043/04
REFERENTE : (APELAÇÃO CÍVEL Nº 4043/04 - TJ/TO)
AUTOR : OLÍMPIO PORFÍRIO DA PAZ FILHO
ADVOGADO : JOSÉ ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA
RÉU : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) E: MARCO PAIVA OLIVEIRA
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 1ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/11/2005

PROTOCOLO : 05/0046258-5

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2466/TO
ORIGEM: COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 265/93
REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO Nº 265/93 - 1ª VARA CÍVEL)
REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE SÁ NASCIMENTO
ADVOGADO : SILVESTRE GOMES JÚNIOR
REQUERIDO : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) E: IVANEZ RIBEIRO CAMPOS
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/11/2005

PROTOCOLO : 05/0046259-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6295/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 18518-5/05
REFERENTE : (AÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Nº 18518-5/05, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS)
AGRAVANTE : CÉLIO CECILIANO
ADVOGADO(S): SEBASTIÃO PEREIRA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO(A): CPA - COMPANHIA PARAÍSO DE ALIMENTOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE F. BARBOSA
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/11/2005
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0046261-5

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2467/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 4281/03
REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 4281/03 - 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS/TO
IMPETRANTE: EDIMÍCIO DA SILVA CASTRO
DEFEN. PÚB: MARIA DO CARMO COTA
IMPETRADO : ATO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS,
CEL. PM JOSÉ TAVARES DE OLIVEIRA
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/11/2005

PROTOCOLO : 05/0046263-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6296/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: MS-2400/01
REFERENTE : (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2400/01- TJ/TO)
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
AGRAVADO(A): ZILDA GOMES DE GOUVEIA PEREIRA, LUCÉLIA APARECIDA DE ÁVILA, MARIA DINOAN SOARES VIANA, IRANILDE COSTA DO AMARAL, FRANCISQUINHA LARANJEIRA CARVALHO, ZOLEIDE DE SOUSA SOARES E MARIA LUZIMAR ALVES CORTEZ
ADVOGADO(S): GILBERTO ADRIANO MOURA DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/11/2005, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 05/0046264-0

ADMINISTRATIVO 35139/TO
ORIGEM: COMARCA DE FILADÉLFIA - PALMEIRANTE
RECURSO ORIGINÁRIO: OF. 293/05
REQUERENTE: DEP. PALMERI BEZERRA
REQUERIDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: LUIZ GADOTTI - COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/11/2005

PROTOCOLO : 05/0046267-4

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1520/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE ARRAIAS-TO
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ASSIS MARÇAL
REQUERIDO : CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAS-TO
RELATOR: JOSÉ NEVES - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/11/2005

PROTOCOLO : 05/0046269-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6297/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1562/02
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 1562/02 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE : HOTEL DAS AMÉRICAS LTDA.
ADVOGADO : EMÍLIO DE PAIVA JACINTO
AGRAVADO(A): BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(S): LINDINALVO LIMA LUZ E OUTROS
LITISCONS.: ANTÔNIO LUIZ DA SILVA E IRIA MARIA MARQUES DA SILVA
RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/11/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 01/0023637-5
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0046274-7

HABEAS CORPUS 4144/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1000/05
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
IMPETRADA : JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO
PACIENTE : VALBIR FERNANDES MACHADO
ADVOGADO(S): FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTRO
RELATOR: JOSÉ NEVES - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/11/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0045201-6
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0046277-1

HABEAS CORPUS 4145/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 27593-1/05
IMPETRANTE: CÉSAR FLORIANO DE CAMARGO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
PACIENTE : RAIMUNDO NONATO UCHÔA FILHO
ADVOGADO : CÉSAR FLORIANO DE CAMARGO
RELATOR: DANIEL NEGRY - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/11/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0043862-5
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0046284-4

RECLAMAÇÃO 1547/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 5029/05
REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR Nº 5029/05, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)
AGRAVANTE : VILMA GLÓRIA DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS FRANCISCO XAVIER
AGRAVADO(A): JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
TER.INT. : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A- BCN
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/11/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0043256-2
COM PEDIDO DE LIMINAR

1ª Grau de Jurisdição**ARAGUAÍNA****1ª Vara de Família e Sucessões****EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS Nº 03**

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, processo nº. 13.553/04, requerido por MARIA VIEIRA DE LIMA em desfavor de MANOEL PAULO DE LIMA, sendo o presente para INTIMAR o Sr. MANOEL PAULO DE LIMA, brasileiro, casado, lavrador, estando em lugar incerto e não sabido, para comparecer à audiência redesignada para o dia 15 de FEVEREIRO de 2005, às 15:00 horas, no Edifício do Fórum, sito à Rua 25 de Dezembro, nº 307, Centro, nesta cidade. De conformidade com o r. despacho transcrito a seguir: "Remarco o dia 15/02/06 às 15:00 horas, para audiência de reconciliação. Intimem-se, o requerido por edital. Araguaína-TO., 21 de Setembro de 2005(ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local.

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco. (02.12.05). Eu, Joyce Nascimento de Círcueira, Escrevente, digitei e subscrevi.(ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS Nº 04

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO, processo nº. 9.853/01, requerido por JOSÉ MAURO MACÊDO em desfavor de MARIA DIONEIDE MACÊDO, sendo o presente para INTIMAR a Sra. MARIA DIONEIDE MACÊDO, brasileira, casada, lavradora, estando em lugar incerto e não sabido, para comparecer à audiência designada para o dia 23 de FEVEREIRO de 2006, às 16:30 horas, no Edifício do Fórum, sito à Rua 25 de Dezembro, nº 307, Centro, nesta cidade. De conformidade com o r. despacho transcrito a seguir: Vistos etc... Feito em ordem. Nada a sanear. Designo o dia 23/02/06 às 16:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Araguaína-TO., 24 de Agosto de 2005(ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local.

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco. (02.12.05). Eu, Joyce Nascimento de Cirqueira, Escrevente, digitei e subscrevi.(ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS Nº 05

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO, PROCESSO Nº 13.869/05, requerido por ROSITA GONÇALVES DA SILVA SANTOS em face de ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS, sendo o presente para CITAR o Requerido, Sr. ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência dos termos da ação e a INTIMAÇÃO do mesmo para comparecer à audiência de tentativa de reconciliação, designada para o dia 13 (TREZE) DE FEVEREIRO DE 2006, ÀS 14:00 HORAS, no edifício do Fórum, sito à Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, ficando advertido de que, querendo, poderá oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze dias, contados da realização da predita audiência, via de advogado habilitado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela Autora. Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Cite-se a parte requerida, por edital com prazo de vinte dias, para querendo, responder a presente ação, no prazo de 15 dias, após a realização da audiência de tentativa de reconciliação ou conversão do rito, que desde já designo para o dia 13/02/06 às 14:00 horas, sob pena de revelia e demais cominações legais. Intimem-se a parte autora e Ministério Público. Cumpra-se. Araguaína-TO., 18 de julho de 2005. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco (02/12/2005). Eu, Joyce Nascimento de Cirqueira, Escrevente, digitei e subscrevi.(ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS Nº 05

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO, PROCESSO Nº 13.869/05, requerido por ROSITA GONÇALVES DA SILVA SANTOS em face de ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS, sendo o presente para CITAR o Requerido, Sr. ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência dos termos da ação e a INTIMAÇÃO do mesmo para comparecer à audiência de tentativa de reconciliação, designada para o dia 13 (TREZE) DE FEVEREIRO DE 2006, ÀS 14:00 HORAS, no edifício do Fórum, sito à Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, ficando advertido de que, querendo, poderá oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze dias, contados da realização da predita audiência, via de advogado habilitado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela Autora. Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Cite-se a parte requerida, por edital com prazo de vinte dias, para querendo, responder a presente ação, no prazo de 15 dias, após a realização da audiência de tentativa de reconciliação ou conversão do rito, que desde já designo para o dia 13/02/06 às 14:00 horas, sob pena de revelia e demais cominações legais. Intimem-se a parte autora e Ministério Público. Cumpra-se. Araguaína-TO., 18 de julho de 2005. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco (02/12/2005). Eu, Joyce Nascimento de Cirqueira, Escrevente, digitei e subscrevi.(ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito.

COLMÉIA

2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AUTOS: 220/00

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: VIRGÍLIO LOPES DA SILVA e JOANA LOPES DE ABREU SILVA

REQUERIDO: MARIO GAÚCHO

FINALIDADE: INTIMAR: VIRGÍLIO LOPES DA SILVA e JOANA LOPES DE ABREU SILVA, brasileiros, casados, lavradores, estando atualmente os requerentes em LUGAR INCERTO e não SABIDO.

ADVERTÊNCIA: Advertindo-o de que o prazo para interpor recurso será de 15 (quinze) dias. (art. 508 do CPC).

SENTENÇA: POSTO ISTO, e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 267, II e III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Custas pelos autores. Ao contador para cálculo. Após o transitio em julgado, archive-se sem baixa na distribuição, anotando o débito das custas, se houver em nome dos autores. P. R. I. Cumpra. Intimação por edital. Colméia – TO., 27.05.2005. Drª. Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito.

SEDE DO JUÍZO: Rua 7, nº 600 – CEP 77725-000 – Fone (0xx63) 3457-1361 Colméia – TO., 22 de novembro de 2.005

PALMAS

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM Nº 033/2005

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº:2447/99

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA c/c VINDICATÓRIA

REQUERENTE: G.A. ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO: ANTÔNIO EDIMAR SERPA BENÍCIO

REQUERIDO:ESTADO DO TOCANTINS E SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS

DESPACHO: "I – À parte requerida, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas alegações finais. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 30 de novembro de 2005. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0000.1018-0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: SARAH SUFEN REAL

ADVOGADO: RODRIGO MAIA RIBEIRO

IMPETRADO: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

ADVOGADO: SÉRGIO FONTANA e OUTROS

DESPACHO: "I – Ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas devidas e homenagens deste Juízo. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 24 de novembro de 2005. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0000.9858-4

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ANTONIO JOSÉ DE TOLEDO LEME

ADVOGADO: ANTONIO JOSÉ DE TOLEDO LEME

IMPETRADO: DIRETOR DA RECEITA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "(...). Em tais circunstâncias, julgo procedente o pedido da inicial, para o efeito de declarar o impetrante, ANTONIO JOSÉ DE TOLEDO LEME, isento do pagamento de IPVA, no que concerne ao veículo caminhonete MMC/L200-4X4-CLS, ano 2003, placas MWV 6348, chassi nº 93XHNK3403C331792, que lhe foi subtraído em data de 11/abril/2005, referente ao exercício do ano de 2005, na proporção de 9/12 avos – período correspondente de abril a dezembro de 2005, ou, até que recupere a posse de tal veículo, nos termos preconizados nos arts. 71, inc. XI, c.c art. 71, § 4º, incs. I e I e art. 80, inc. IV, todos do Código Tributário do Estado do Tocantins. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-se ciência do inteiro teor da presente sentença, nos termos do art. 11, da Lei nº 1.533/51. Incabível condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 – Supremo Tribunal Federal e 105 – Superior Tribunal de Justiça. Custas, "ex vi legis". Transcorrido o prazo para recursos voluntários, na eventualidade de não serem interpostos, cumpra-se o disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, remetendo-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas devidas, para o devido reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 23 de novembro de 2005. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0001.0083-0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: SIMONE ARAÚJO DA SILVA (MARGARETH BUFFET)

ADVOGADO: MARCELO CÉSAR CORDEIRO

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

ADVOGADO: VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO e OUTROS

SENTENÇA: "(...). Em tais circunstâncias, julgo procedente o pedido da inicial para o efeito de invalidar o ato da parte impetrada que cancelou a licitação concernente ao Edital nº 001/2005, na modalidade de CONVITE, tendo por objeto seleção de empresa especializada no fornecimento de lanches e coquetéis, incluindo serviços, por um período de 12 (doze) meses, e, por via de consequência, determinar à parte impetrada para que providencie a adjudicação do objeto da licitação em questão, à parte impetrante, com a assinatura do respectivo contrato, nos termos e pelo prazo estabelecido edital regimental do certame aludido. Atendendo ao comando das Súmulas 512 e 105, respectivamente, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, deixo de condenar a parte impetrada ao pagamento de verba honorária. Custas, "ex vi legis". Notifique-se, incontinenti, a parte impetrada do inteiro teor da presente sentença, para o devido cumprimento. Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, cumpra-se o disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, remetendo-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas devidas, para o devido reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 1 de dezembro de 2005. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0001.0365-0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: XAVANTE – AGROINDUSTRIAL DE CEREAIS S/A

ADVOGADO: RICARDO REBESCHINI, VALDOMIRO BRITO FILHO e OUTROS

REQUERIDO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CELTINS

ADVOGADO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA e OUTROS

SENTENÇA: "(...). Em tais circunstâncias, julgo improcedente o pedido da inicial, denegando, em definitivo, a segurança pleiteada, e, por via de consequência, nos termos e com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Custas, "ex vi legis". Incabível condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 – Supremo Tribunal Federal e 105 – Superior Tribunal de Justiça. Para instruir o recurso de agravo de instrumento interposto da decisão que denegou o pedido de tutela de caráter liminar, que se encontra em trâmite no Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, na 1ª Câmara Cível, registrado sob nº 6.015/05, remeta-se cópia da presente sentença ao proeminente Relator do aludido recurso, Desembargador Carlos Souza. Transcorrido o prazo para recursos voluntários, na eventualidade de não serem interpostos, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 25 de novembro de 2005. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0001.0786-9

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: RUI ROBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JOSEFA WIECZOREK

IMPETRADO: DELEGADA DE POLÍCIA DA DELEGACIA ESTADUAL DE FURTOS E

ROUBOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "(...). Assim sendo, julgo procedente o pedido da exordial, concedendo a segurança pleiteada, para o efeito de consolidar a tutela de caráter liminar, que determinou a devolução do veículo descrito ao impetrante. Nos termos do art. 11, da Lei nº 1.533/51, remeta-se, via ofício, cópia da presente sentença à autoridade impetrada. Custas, "ex vi legis". Deixo de condenar a parte sucumbente em verba honorária, por incabível nesta espécie de ação, nos termos das Súmulas 512 – Supremo Tribunal Federal e 105 – Superior Tribunal de Justiça. Transcorrido o prazo para recursos voluntários, na eventualidade de não serem interpostos, cumpra-se o disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, remetendo-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas devidas, para o devido reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 28 de novembro de 2005. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0001.1221-8

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ADAILTON GONÇALVES PEREIRA

ADVOGADO: LUIZ VAGNER JACINTO e OUTROS

IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

SENTENÇA: "(...). Em tais circunstâncias, nos termos e com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinto o presente processo sem julgamento de mérito. Custas, "ex vi legis". Incabível condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 – Supremo Tribunal Federal e 105 – Superior Tribunal de Justiça. Transcorrido o prazo para recursos voluntários, na eventualidade de não serem interpostos, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 25 de novembro de 2005. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0001.2167-5

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: GABRIELA ELAINE FERREIRA DA COSTA BATISTA

ADVOGADO: PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA ALE

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

SENTENÇA: "(...). Em tais circunstâncias, julgo improcedentes os pedidos da inicial, denegando, em definitivo a segurança pleiteada, face a absoluta inexistência do direito, muito menos do direito líquido e certo aventado pela impetrante, declarando, por via de consequência, nos termos e com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, extinto o presente processo. Custas pela impetrante, a qual fica isenta do recolhimento enquanto perdurar a impossibilidade de a mesma efetivar o pagamento devido sem prejuízo do sustento próprio e/ou de sua família, nos termos preconizados no art. 12, da Lei nº 1.060/50. Incabível condenação da impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 – Supremo Tribunal Federal e 105 – Superior Tribunal de Justiça. Remeta-se, via ofício, cópia da presente sentença à autoridade impetrada. Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Palmas-TO, em 29 de novembro de 2005. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0001.7680-1

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: UNITINS – FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EMBARGADO: JOÃO HELDER VILELA

ADVOGADO: DUARTE BATISTA DO NASCIMENTO

DESPACHO: "I – Notifique-se, via mandado, a parte embargante para efetivar o depósito da importância que reconhece como incontroversa, nos termos em que se propôs na inicial. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 30 de novembro de 2005. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0002.0180-6

AÇÃO: REVISÃO DE PROVA

RÉQUERENTE: LÚCIA ALVES DA SILVA

ADVOGADO: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA – Defensor Público

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

DESPACHO: "I – Defiro o pedido de assistência judiciária, (...) II – O pedido de antecipação de tutela será examinado com maior proficiência após a vinda, aos autos, da resposta da parte requerida. III – Cite-se-a, na forma e com as advertências legais devidas. IV – Intimem-se. Palmas-TO, em 23 de novembro de 2005. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0003.2342-1

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: LISSANDRA DE PAULA GUSSO PIMENTEL

ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA

IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMAS

LITISCONSORTE: ZILLA MIRANDA MORAES

DECISÃO: "(...). Em tais circunstâncias, indefiro, "inaudita altera pars", os pedidos de tutela de caráter liminar, formulados em prol da impetrante na inicial. Expeça-se o devido mandado, notificando-se a autoridade impetrada do inteiro teor da presente decisão, bem como, para que, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao preconizado no art. 7º, inc. I, do diploma legal que disciplina o processamento da ação mandamental, preste as informações devidas. A par disso, cite-se a litisconsorte passiva indicada na inicial, ZILLA MIRANDA MORAES, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contestar os termos da inicial, na condição de litisconsorte passiva necessária, sob pena de presumirem-se por aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela impetrante, nos termos do que preconiza o art. 285, do CPC. Intimem-se. Palmas-TO, em 29 de novembro de 2005. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

Vara de Precatórias Cíveis, Falências e Concordatas

EXP. DA ESCRIVANIA EM 01/12/2005

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS, FAL. E CONCORDATAS

EXPEDIENTE DA ESCRIVANIA

Proc. nº : 2004.4831-7

Ação : FALÊNCIA

Reqte. : CARDINALI INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Adv. : ELZA MEGUMI LIDA-OAB/SP 95.740

Reqdo. : CLS ENGENHARIA LTDA

DESPACHO: Intime-se o autor para em 05 (cinco) dias se manifestar sobre a certidão de fls. 52 verso. Palmas, aos 23 de novembro de 2005. Ângela Maria Ribeiro Prudente – Juíza de Direito.

Adoção Internacional

EXP. DA ESC. EM 01/12/05

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS, FAL. E CONCORDATAS

EXPEDIENTE DA ESCRIVANIA

Processo nº : 2004.767367

Ação: FALÊNCIA

Reqte : PETHION PEREIRA LIMA

Adv. : IHERING ROCHA LIMA

Reqdo.: FRIGOPALMAS IND. E COMÉRCIO DE CARNES LTDA

Sentença : Vistos. Desta forma, passa a constar na sentença de fls. 42 a seguinte redação: "Sendo assim, com espeque no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito." Promova-se as alterações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de novembro de 2005. Ângela Maria Ribeiro Prudente – Juíza de Direito.

Processo nº : 2005.1.0610-2

Ação : FALÊNCIA

Reqte.: INGRAM MICRO BRASIL LTDA

Adv. : ELZA MEGUMI LIDA SASSAKI—OAB/SP. 95.740

Reqdo. : NORTECOM LTDA – ME.

Sentença : Vistos. Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Autorizo, desde já, desentranhamento dos documentos, mediante requerimento da parte e certidão nos autos. P.R.I. Palmas, 28 de novembro de 2005. Ângela Maria Ribeiro Prudente – Juíza de Direito.

Processo nº : 2004.1133-2

Ação : IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Reqte. : NORTECOM LTDA – ME.

Sindico: ALEX HENNEMANN

Reqdo.: ISMENIA MARIA DOS SANTOS

Decisão: Vistos, Ante o exposto, acolho a impugnação e fixo o valor da causa na ação de despejo, proposta por Ismênia Maria dos Santos em face de Massa Falida de Nortecom Limitada, em R\$4.200,00. Não concedo à impugnada os benefícios da justiça gratuita, pois já recolheu outrora custas quando da propositura da ação de despejo porque continua a ser assistida por uma advogada particular. Deverá a impugnada recolher a diferença do que já foi pago anteriormente, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do inciso VI do artigo 295 do Código de Processo Civil. Condeno a senhora Ismênia Maria dos Santos ao pagamento das custas e despesas do processo. Certifique-se o desfecho dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, aos 3 de setembro de 2005. Alvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito.

1ª Turma Recursal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2005, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO, EM 25 DE NOVEMBRO DE 2005:

01 - Recurso Inominado nº 0625/05 (JECC - Região Sul - Taquaralto – Palmas/TO)

Referência: 953/05

Natureza: Obrigação de Fazer c/c Reparação de Danos Morais (c/ pedido de antecipação de tutela)

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogada: Drª. Vanessa Piazza e Outros

Recorrido: Ibanês Magalhães de Souza

Advogada: Drª. Flávia Gomes dos Santos e Outros

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – RELAÇÃO DE CONSUMO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO POR ESSA PESSOA QUE SE PASSA POR TERCEIRO - TEORIA DO

RISCO PROFISSIONAL - INSCRIÇÃO NO SPC- VALOR DA INDENIZAÇÃO. Ao facilitar a contratação de serviços telefônicos de forma menos burocrática e até mesmo precária, o recorrente assume o risco pela produção dos resultados indesejados, inclusive, nos contratos celebrados com pessoa que se utiliza de documentos e dados de terceiro, por força da teoria do risco profissional. Mantém-se a sentença que analisa com propriedade todos os aspectos da demanda, condenando o recorrente em valor dentro de suas possibilidades, guardando perfeita correspondência com a gravidade objetiva dos fatos e do seu resultado danoso. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso Inominado n. 0625/05, em que figura como recorrente BRASIL TELECOM S/A, e como recorrido IBANES MAGALHÃES DE SOUZA, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1º Turma Recursal do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso do recorrente, por próprio e tempestivo, mas negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença atacada, conforme relatório e voto da Senhora Relatora Juíza Ana Paula Brandão Brasil, que ficam fazendo parte integrante deste aresto. Convergiaram com a Senhora Relatora os Senhores Juizes de Direito Eduardo Barbosa Fernandes, e Ricardo Ferreira Leite, em substituição. Palmas-TO, 27 de outubro de 2005.

02 - Recurso Inominado nº 0638/05 (JECC – Comarca de Guarái/TO)

Referência: 104/04

Natureza: Reclamação

Recorrente: Tabocas Participações Empreendimentos Ltda

Advogado: Dr. Diego Marques de Paula e outros

Recorrido: Vilson Carvalho de Oliveira

Advogado: Dr. José Pereira Teles

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – CUMPRIMENTO DE CONTRATO- FORO DO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 4º, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.099/95- RECISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA- APLICAÇÃO DO ARTIGO 603 DO CÓDIGO CIVIL. A ação para cumprimento de contrato poderá ser proposta no foro do local onde deverá se cumprida a obrigação, ainda que contratado em foro diverso, inteligência do artigo 4º, parágrafo 2º da Lei 9.099/95. Se o prestador de serviço for despedido sem justa causa, a outra parte será obrigada a pagar-lhe por inteiro a retribuição vencida, e por metade a que lhe tocaria de então até o término do contrato. Aplicação do artigo 603 do Código Civil. Recurso conhecido e provido parcialmente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso Inominado n. 0638/05, em que figura como recorrente TABOCAS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, e como recorrido VILSONS CARVALHO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1º Turma Recursal do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, e dar-lhe parcial provimento, reformando a sentença combatida, para condenar Tabocas Participações e Empreendimentos Ltda a pagar à Vilson Carvalho de Oliveira a quantia de R\$ 1.666,00(hum mil seiscentos e sessenta e seis reais), conforme relatório e voto da Senhora Relatora Juíza Ana Paula Brandão Brasil, que ficam fazendo parte integrante deste aresto. Convergiaram com a Senhora Relatora os Senhores Juizes de Direito Eduardo Barbosa Fernandes, e Ricardo Ferreira Leite, em substituição. Palmas-TO, 27 de outubro de 2005.

03 - Recurso Inominado nº 0639/05 (JECC – Comarca de Guarái/TO)

Referência: 105/04

Natureza: Reclamação

Recorrente: Tabocas Participações Empreendimentos Ltda

Advogado: Dr. Wanderlan Cunha Medeiros e outros

Recorrido: Manoel Marcelino de Oliveira

Advogado: Dr. José Pereira Teles

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – CUMPRIMENTO DE CONTRATO- FORO DO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 4º, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.099/95-VALOR CONDENAÇÃO RESTRITO AO PEDIDO. A ação para cumprimento de contrato poderá ser proposta no foro do local onde deverá ser cumprida a obrigação, ainda que contratado em foro diverso, inteligência do artigo 4º, parágrafo 2º da Lei 9.099/95. O valor da condenação de se restringir ao valor pedido e não o valor dado à causa. Recurso conhecido e provido parcialmente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso Inominado n. 0639/05, em que figura como recorrente TABOCAS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, e como recorrido MANOEL MARCELINO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1º Turma Recursal do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, e dar-lhe parcial provimento, reformando a sentença combatida, para condenar Tabocas Participações e Empreendimentos Ltda a pagar à Manoel Marcelino de Oliveira a quantia de R\$ 442,25 (quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos), conforme relatório e voto da Senhora Relatora Juíza Ana Paula Brandão Brasil, que ficam fazendo parte integrante deste aresto. Convergiaram com a Senhora Relatora os Senhores Juizes de Direito Eduardo Barbosa Fernandes, e Ricardo Ferreira Leite, em substituição. Palmas-TO, 27 de outubro de 2005.

04 - Recurso Inominado nº 0640/05 (JECC – Comarca de Guarái/TO)

Referência: 180/03

Natureza: Execução

Recorrente: Tabocas Participações Empreendimentos Ltda

Advogado: Dr. Diego Marques de Paula e outros

Recorrido: Antônio José da Silva

Advogado: Dr. José Pereira Teles

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – CUMPRIMENTO DE CONTRATO- FORO DO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO- APLICAÇÃO DO ARTIGO 4º, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.099/95- RECISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA- APLICAÇÃO DO ARTIGO 603 DO CÓDIGO CIVIL. A ação para cumprimento de contrato poderá ser proposta no foro do local onde deverá se cumprida a obrigação, ainda que contratado em foro diverso, inteligência do artigo 4º, parágrafo 2º da Lei 9.099/95. Se o prestador de serviço for despedido sem justa causa, a outra parte será obrigada a pagar-lhe por inteiro a retribuição vencida, e por metade a que lhe tocaria de então até o término

do contrato. Aplicação do artigo 603 do Código Civil. Recurso conhecido e provido parcialmente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso Inominado n. 0640/05, em que figura como recorrente TABOCAS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, e como recorrido ANTONIO JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1º Turma Recursal do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, e dar-lhe parcial provimento, reformando a sentença combatida, para condenar Tabocas Participações e Empreendimentos Ltda a pagar à Vilson Carvalho de Oliveira a quantia de R\$ 4.230,00 (quatro mil duzentos e trinta reais), conforme relatório e voto da Senhora Relatora Juíza Ana Paula Brandão Brasil, que ficam fazendo parte integrante deste aresto. Convergiaram com a Senhora Relatora os Senhores Juizes de Direito Eduardo Barbosa Fernandes, e Ricardo Ferreira Leite, em substituição. Palmas-TO, 27 de outubro de 2005.

05 - Recurso Inominado nº 0676/05 (JECível - Região Central – Palmas/TO)

Referência: 8508/2005

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Aline Zavarise Oliosí

Advogado: Dr. Nilton Valim Lodi

Recorrido: Damaso, Damaso, Quintino de Jesus- Quartetto Supermercado

Advogado: Dr. Mamed Francisco Abdalla

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – CONDUTA IMPRUDENTE DO AUTOR- ABORRECIMENTOS- DANOS MORAIS AFASTADOS. Ficam afastados o dever de indenizar, se a situação constrangedora é causada pela própria conduta do autor da demanda. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso Inominado n. 0676/05, em que figura como recorrente ALINE ZAVARESI OLIOSI, e como recorrido DAMASO, DAMASO, QUINTINO DE JESUS LTDA (QUARTETO SUPERMECADO), por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1º Turma Recursal do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso do recorrente, por próprio e tempestivo, mas negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença atacada, conforme relatório e voto da Senhora Relatora Juíza Ana Paula Brandão Brasil, que ficam fazendo parte integrante deste aresto. Convergiaram com a Senhora Relatora os Senhores Juizes de Direito Eduardo Barbosa Fernandes, e Ricardo Ferreira Leite, em substituição. Palmas-TO, 10 de novembro de 2005.

06 - Recurso Inominado nº 0677/05 (JECível- Comarca de Gurupi/TO)

Referência: 6459/03

Natureza: Ordinária de Cobrança

Recorrente: Gilza Neto Silva

Advogado: Dr. José Alves Maciel - Defensor Público

Recorrido: Arnito Pegoraro

Advogado: Dr. Emerson dos Santos Costa

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – PRAZO- EMBARGOS À EXECUÇÃO - 10(DEZ) DIAS - CONTADOS DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. O prazo para interposição de embargos à execução conta-se a partir da data da intimação da penhora e não da juntada do mandado aos autos. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso Inominado n. 0677/05, em que figura como recorrente GILZA NETO SILVA, e como recorrido ARNITO PEGORARO, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1º Turma Recursal do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso do recorrente, por próprio e tempestivo, mas negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença atacada, conforme relatório e voto da Senhora Relatora Juíza Ana Paula Brandão Brasil, que ficam fazendo parte integrante deste aresto. Convergiaram com a Senhora Relatora os Senhores Juizes de Direito Eduardo Barbosa Fernandes, e Nelson Coelho Filho. Palmas-TO, 10 de novembro de 2005.

PORTO NACIONAL

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO DE ANTÔNIO FILHO RODRIGUES(PRAZO-20 DIAS)

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA - Juíza de Direito desta 3ª Vara da Comarca de Porto Nacional - TO, CITA o(a) Sr(a). ANTÔNIO FILHO RODRIGUES, brasileiro, casado, comerciante, atualmente em lugar incerto, para os termos da Ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 6525, que lhe move Maria Madalena da Silva Rodrigues. INTIMÁ-LO para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 07 (sete) de março de 2006, às 16:15 horas, na sala própria do Fórum de Porto Nacional - TO. CIENTIFICÁ-LO de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, para, em querendo, responder aos termos da ação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, ao primeiro dia do mês de dezembro de dois mil e cinco (1º/12/2005). Eu, _____, Escrivã, subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSEMI ALVES DA SILVA (PRAZO 20 DIAS)

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA - Juíza de Direito desta 3ª Vara da Comarca de Porto Nacional - TO, CITA o(a) Sr(a). JOSEMI ALVES DA SILVA, brasileiro, casado, açougueiro, atualmente em lugar incerto, para os termos da Ação de Divórcio Direto Litigioso, Autos n.º 7319, que lhe move IRACY GOMES FERREIRA ALVES. INTIMÁ-LO para comparecer à audiência de conciliação designada para 11 (onze) de maio de 2006, às 09:30 horas, na sala própria do Fórum de Porto Nacional - TO. CIENTIFICÁ-LO de que tem o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, para, em querendo, responder aos termos da ação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos dois dias do mês de dezembro de dois mil e cinco (02/12/2005). Eu, _____, Escrivã, subscrevi.

Almas**COMARCA DE ALMAS - ESCRIVANIA CRIMINAL**

Edifício do Fórum, Avenida São Sebastião, n.45, centro, Almas/TO., CEP: 77310-000
Fax: 0xx (63) 3373-1379.

EDITAL DE ALISTAMENTO DE JURADOS DEFINITIVA

O Dr. MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito da Comarca de Almas, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todo quanto o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que de conformidade com o artigo 439, do Código de Processo Penal, foi organizada a lista geral Definitiva dos jurados desta Comarca de Almas, Estado do Tocantins, para servirem durante o ano de 2006, a saber:

1. Aidé Barbosa Xavier - Professora
2. Adyr Pereira Pacini - Professora Aposentada
3. Agenor Crisóstomo Valadares - Comerciante
4. Angela Cordeiro da Silva - Professora
5. Alemir Ribeiro dos Santos Lopes - Diretora
6. Alexandre Dantas Santos - Funcionário Público
7. Anesílio Carvalho Rodrigues-Func.Público(P.Alegre TO.)
8. André Avelino L. Gualberto - Professor
9. Antonio Feliciano Borges - Func., Público Estadual
10. Altamiro Cardoso de Oliveira- Comerciante
11. Aquino Pires Soares - Agropecuarista
12. Arinestino Rosa de Oliveira - Diretor Escolar.
13. Ary Pereira Borges Júnior- Funcionário CELTINS
14. Aúreo Rosa de Almeida - Agropecuarista
15. Auremar Barbosa de Carvalho - Autônomo
16. Aurisomar Carvalho Barbosa - Funcionário da ECT
17. Cantulina Ferreira (P. Alegre TO.)
18. Cassiuda Gomes Freire - Professora do Abner
19. Cláudio Araújo Filgueira - Autônomo
20. Cláudio Benjamim Marquesim - Enfermeiro
21. Celso Celeste Bazana - Agricultor
22. Clean Divina Borges - Professora
23. Clécio Anderson Gonçalves Monteiro - Func. Público
24. Clevison Pereira Barbosa - Func. Público
25. Cristiane Alrosa Cardoso Marquesim
26. Dalvo José da Silva - Agricultor
27. Davi Mendes Moreira - Agricultor
28. Deusino Nascimento de Souza - Empresário
29. Delza Pereira da Silva - Agricultor
30. Dorivan Cardoso Araújo Nunes-Func. Pública(P.AlegreTO)
31. Dulcimar Alves Ramalho - Professora
32. Durval Pereira Soares- Funcionário Público
33. Edilberto Dias Batista - Comerciante
34. Edmilson Alves Pessoa de Brito - Comerciante
35. Edith de Souza Gonçalves - Do Lar
36. Edson Gomes de Souza - Radialista
37. Eliete Gomes da Rocha - Func. Pública Estadual
38. Edvan P. Nepomuceno Souza - Comerciante
39. Eldon Manoel Barbosa de Carvalho- Funcionário Público
40. Elzon Soares de Carvalho - Comerciante
41. Eleotério Silva Ribeiro de Freitas Neto - Autônomo
42. Ergínia Rodrigues Pinto - Professora
43. Eudislene Rodrigues Suarte - Professora
44. Eulina Carvalho Muniz Santos - Conselheira
45. Francisco Paulo Filho- Agropecuarista
46. Flávia Rogéria Fernandes de Souza - Professora
47. Francisco Martins da Nóbrega - Agricultor
48. Genesiel Rodrigues - Comerciante (P. Alegre TO.)
49. Genozira G. Filgueira - Autônoma (P. Alegre TO.)
50. Gumercy Carvalho Barbosa - Professor
51. Guinorá Durães Barbosa -
52. Hugo de Araújo Filgueira - Agropecuarista
53. Helena de Kácia Maia - Professora
54. Hélio Edinarde Soares da Silva-Professor e Comerciante
55. Izael Barreira de Oliveira - Professor
56. Israel Xavier de Souza - Carteiro
57. Ildenê Barreira de Oliveira Tavares
58. Jane Mary Rodrigues Pinto da Nóbrega - Professora
59. Jaime Cardoso da Silva - Professor
60. Joadel Nepomuceno Lopes - Funcionário Público
61. João Albuquerque Filho - Funcionário da Ruraltins
62. João Francisco Pimenta - Agricultor
63. João Evangelista da Silva Sobrinho - Professor
64. João Valentim Fagundes - Veterinário
65. Jordiney Araújo Cardoso - Autônomo (P.Alegre TO.)
66. Josenon Freire Cardoso -Comerciante (P. Alegre TO.)
67. Joscilene Cardoso de Souza Xavier - Diretora do Centro Educacional Meu ABC em Cores
68. José Castro - Comerciante (P. Alegre do TO.)
69. José Flávio Hermam - Comerciante
70. Josélia da Silva Rocha- Comerciante (P. Alegre do TO)
71. Josemília Cardoso Pereira - Professora
72. Josiene Pereira Soares - Professora
73. Joeldina Lopes Quintanilha dos Anjos - Professora
74. Joel Lopes Filho - Empresário
75. José Gonçalves Júnior - Comerciante
76. Josenita Macedo Rodrigues - Comerciante
77. Wesley - Conselheiro Tutelar
78. Lindomar de Sousa - Empresário
79. Márcia Maria Nicolau de Oliveira - Professora
80. Marinês José Gonçalves - Empresária
81. Marcilene Aparecida Santana - Professora
82. Maria Amélia Borges Monteiro - Professora Aposentada
83. Maria Denize da Silva Lunardi - Professora
84. Maria Enezi Urcino Rocha de Cerqueira - Professora
85. Maria Helena dos Reis - Professora
86. Maria Livia Rodrigues Valadares - Professora
87. Maria Terezinha de Carvalho - Professora
88. Marineide de Sousa Melo - Diretora
89. Marizete Cardoso de Souza Freitas - Professora
90. Margarida Cabral Alves - Professora
91. Madalena Francisco Tito - Comerciante
92. Magdinha Aires da Fonseca Costa - Comerciante
93. Marcionílio Rosa Pinto - Professor
94. Mauro Moreira da Nóbrega - Professor
95. Meluzina Rodrigues Valadares - Funcionária Pública
96. Miguel Pereira da Silva - Funcionário Público
97. Moisés Pimentel - Comerciante (P. Alegre TO.)
98. Nelson Limeira Batista - Autônomo
99. Neuza C. N. Silva - Professora
100. Nevisan Bispo de Macedo - Professora
101. Nilo Rodrigues Filho - Comerciante
102. Nivardo Gomes de Souza Filho - Vereador
103. Noely Abreu Luz - Funcionário Público Federal
104. Nove Costa Neto Souza - Comerciante
105. Otacilio Júnior Aires da Fonseca - Funcionário Público
106. Paulo C. A. Carneiro Agropecuarista
107. Paulo Cortez Serra - Agrimensor
108. Paulo Wanderson José Ribeiro - Professor
109. Paulo Magno Bueno Maia - Professor
110. Paulo César Carneiro - Corretor de Imóveis
111. Pedro Noleto - Bioquímico
112. Pedro Miranda de Carvalho - Agricultor
113. Piedade Mendes Gonçalves Ribeiro - Professora
114. Rainerival Ribeiro Xavier - Comerciante
115. Rainon Cardoso Lopes - Agricultor
116. Rejane Marinho Souza Martins - Contadora da Prefeitura Municipal de Almas/TO.
117. Regis Martins Silva Marinho - Professor
118. Renato Pinto Rodrigues - Func. Público
119. Renan Barbosa de Araújo Pacini - Autônomo
120. Roussean de Tarso Nicolau de Oliveira - Comerciante
121. Salmeron Aguiar Tavares - Comerciante
122. Sandra da Conceição Nunes Neves - Professora/Tutora
123. Sandra Maria Alves Carneiro
124. Sandra Pires Milhomem - Professora
125. Sandra Uehara Borges - Professora
126. Sérgio Adriano Ferreira de Souza - Empresário
127. Sileide da Silva Albuquerque - Func.do Sindicato Rural
128. Silvanice - BASA
129. Terezinha Sales Monteiro - Gerente do BASA S/A
130. Timóteo Nunes Ferreira -Func. Público(P.Alegre TO)
131. Ubirajara Freitas - Gerente da Lotérica
132. Ulisses Rodrigues de Oliveira - Agricultor
133. Vandaira Portugal - Professora (P. Alegre TO.)
134. Virgínia Moura Fragoso - Professora
135. Wagner Nepomuceno Carvalho- Comerciante
136. Wesley Oliveira de Sousa - Conselho Tutelar
137. Westerdey Cardoso do Bonfim - Funcionário Público
138. Wessington A. Cardoso - Comerciante (P. Alegre TO.)
139. Wilson da Paixão Barbosa - Comerciante
140. Zoélia Rodrigues Cardoso- Professora (P.Alegre do TO)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no placard do fórum local, no lugar de costume.

DADO E PASSADO nesta Comarca de Almas, Estado do Tocantins, aos vinte quatro dias do mês Novembro de Dois Mil e Cinco (24/11/2005). EU *Marcilene* Escrivã Criminal, digitei e subscrevi.

MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA
Juiz de Direito

Ananás

ESCRIVANIA CÍVEL

Praça São Pedro, s/nº, Ananás - TO, Cep. 77.890-000

Justiça Gratuita

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE SESENTA DIAS

O Doutor Jacobine Leonardo, Juiz de Direito da Comarca de Ananás/TO, no uso de suas atribuições legais na forma da lei, etc....

FAZ SABER a todos que o presente edital de Citação com prazo de sessenta dias, virem ou dele conhecimento tiverem que tramita nessa respectiva Escrivania Cível os autos de nº 1804/05, ação de DIVÓRCIO CONTENCIOSO, proposta por EUNICE ALVES LIMA em face de LUIZ ALVES ARAÚJO, CITA o requerido LUIZ ALVES ARAÚJO, brasileiro, lavrador, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, conteste a presente ação, cientificando-lhe que a não contestação implica em revelia e confissão quanto a matéria de fato, e para que ninguém possa alegar ignorância, sobretudo o requerido, mandou expedir o presente edital, que será devidamente publicado e afixado em local público. Dado e passado nesta cidade e comarca de Ananás/Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de novembro de 2005. eu  Arine Monteiro de Sousa, escrivã, digitei e subscrevi.


Jacobine Leonardo
Juiz de Direito

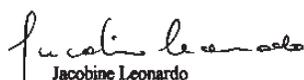
ESCRIVANIA CÍVEL

Praça São Pedro, s/nº, Ananás - TO, Cep. 77.890-000
Justiça Gratuita

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE SESENTA DIAS

O Doutor Jacobine Leonardo, Juiz de Direito da Comarca de Ananás/TO, no uso de suas atribuições legais na forma da lei, etc....

FAZ SABER a todos que o presente edital de Citação com prazo de sessenta dias, virem ou dele conhecimento tiverem que tramita nessa respectiva Escrivania Cível os autos de nº 1669/05, ação de DIVÓRCIO CONTENCIOSO, proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO AGUIAR em face de JOSÉ RODRIGUES BEZERRA, CITA o requerido JOSÉ RODRIGUES BEZERRA, brasileiro, lavrador, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, conteste a presente ação, cientificando-lhe que a não contestação implica em revelia e confissão quanto a matéria de fato, e para que ninguém possa alegar ignorância, sobretudo o requerido, mandou expedir o presente edital, que será devidamente publicado e afixado em local público. Dado e passado nesta cidade e comarca de Ananás/Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de novembro de 2005. eu  Arine Monteiro de Sousa, escrivã, digitei e subscrevi.


Jacobine Leonardo
Juiz de Direito

Araguaçu
ESCRIVANIA CÍVEL

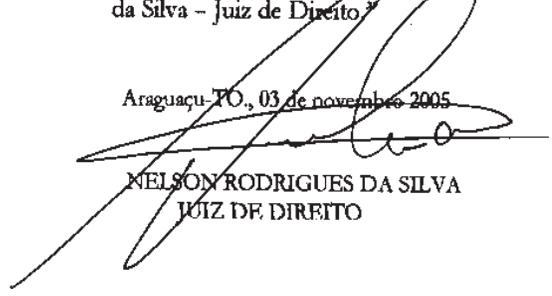
EDITAL DE CITAÇÃO, PRAZO DE 20 DIAS

Referência: Autos n.º 2.771/05
Ação: Divórcio Direto Litigioso
Requerente: Onícia Claudino de Faria Costa
Requerido: Reginaldo Dias Costa

Prazo: 20 dias

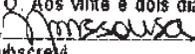
Finalidade: Citar O Requerido: REGINALDO DIAS COSTAS, brasileiro, casado, lavrador, residente em lugar incerto e não sabido, Esclarecendo que não sendo contestada a presente ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pela requerida como verdadeiros as alegações feitas pelos requerentes, conforme despacho a seguir transcrito: " Não tendo sido realizada a audiência preliminar de reconciliação/conciliação, ficou prejudicada a citação anteriormente realizada. Cite-se novamente por edital, com o prazo de 20 (vinte) dias. Arag. 19/outubro/2005 Nelson Rodrigues da Silva - Juiz de Direito "

Araguaçu-TO, 03 de novembro 2005


NELSON RODRIGUES DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

Augustinópolis**ESCRIVANIA DE FAMÍLIA, SUC., INF., JUVENTUDE E 2º CÍVEL****EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS**

O Doutor DEUSAMAR ALVES BEZERRA, Juiz de Direito desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc....

FAZ SABER - a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família e 2º Cível, processam os autos de Divórcio Direto Não Consensual n.º 1.519/2005 requerido por João Paulo da Costa em desfavor de Maria dos Passos Leite Costa, sendo o presente para CITAR a requerida **SR. MARIA DOS PASSOS LEITE COSTA**, brasileira, casada, do lar, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para contestar os termos da presente ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da audiência, e INTIMAR o mesmo a comparecer na sala das audiências deste Juízo no dia 17.03.06, às 08:30 horas para audiência de conciliação, sua ausência implicará em revelia e a falta da contestação, em confissão sobre os fatos articulados na inicial. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do estado e afixado no atrió do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis - TO, Aos vinte e dois dias do mês de novembro de dois mil e cinco (2005), eu  (Neide Maria dos Santos Sousa) escrivã, digitei e subscrevi.


Deusamar Alves Bezerra
Juiz de Direito

ESCRIVANIA DE FAMÍLIA, SUC., INF., JUVENTUDE E 2º CÍVEL**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS**

O Doutor DEUSAMAR ALVES BEZERRA, Juiz de Direito desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc....

FAZ SABER - a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família e 2º Cível, processam os autos de Divórcio Direto Não Consensual n.º 1.535/2005, requerida por Elizângela da Silva Vale em desfavor de Osvaldo Alves Vale, sendo o presente para CITAR o requerido **SR. OSVALDO ALVES VALE**, brasileiro, casado, autônomo, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para contestar os termos da presente ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da audiência, e INTIMAR o mesmo a comparecer na sala das audiências deste Juízo no dia 17.03.06, às 08:00 horas para audiência de conciliação, sua ausência implicará em revelia e a falta da contestação, em confissão sobre os fatos articulados na inicial. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir

o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis - TO. Aos vinte e dois dias do mês de novembro de dois mil e cinco (2005), Eu, Neide Maria dos Santos Sousa (Neide Maria dos Santos Sousa) escrivã, digitei e subscrevi.


Deusamar Alves Bezerra
Juiz de Direito

ESCRIVANIA DE FAMÍLIA, SUC., INF., JUVENTUDE E 2º CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor **DEUSAMAR ALVES BEZERRA**, Juiz de Direito desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.....

F A Z S A B E R - a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família e 2º Cível, processam os autos de Divórcio Direto Não Consensual n.º 1.507/2005, requerida por Maria de Jesus Ferreira Carvalho em desfavor de Luzimar Moreira Carvalho, sendo o presente para **CITAR** o requerido **SR. LUZIMAR MOREIRA CARVALHO**, brasileiro, casado, lavrador, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para **contestar** os termos da presente ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da audiência, e **INTIMAR** o mesmo a comparecer na sala das audiências deste Juízo no dia 17.03.06, às 09:20 horas para audiência de conciliação, sua ausência implicará em **revella** e a falta da contestação, em **confissão** sobre os fatos articulados na inicial. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis - TO. Aos vinte e dois dias do mês de novembro de dois mil e cinco (2005), Eu, Neide Maria dos Santos Sousa (Neide Maria dos Santos Sousa) escrivã, digitei e subscrevi.


Deusamar Alves Bezerra
Juiz de Direito

ESCRIVANIA DE FAMÍLIA, SUC., INF., JUVENTUDE E 2º CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor **DEUSAMAR ALVES BEZERRA**, Juiz de Direito desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.....

F A Z S A B E R - a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família e 2º Cível, processam os autos de Divórcio Direto Não Consensual n.º 1.520/2005, requerido por Cicero Feitosa da Silva em desfavor de Maria Domingas Feitosa, sendo o presente para **CITAR** a requerida **SRª. MARIA DOMINGAS FEITOSA**, brasileira, casada, lavradora, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para **contestar** os termos da presente ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da audiência, e **INTIMAR** o mesmo a comparecer na sala das audiências deste Juízo no dia 17.03.06, às 08:40 horas para audiência de conciliação, sua ausência implicará em **revella** e a falta da contestação, em **confissão** sobre os fatos articulados na inicial. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis - TO. Aos vinte e dois dias do mês de novembro de dois mil e cinco (2005), Eu, Neide Maria dos Santos Sousa (Neide Maria dos Santos Sousa) escrivã, digitei e subscrevi.


Deusamar Alves Bezerra
Juiz de Direito

ESCRIVANIA DE FAMÍLIA, SUC., INF., JUVENTUDE E 2º CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor **DEUSAMAR ALVES BEZERRA**, Juiz de Direito desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.....

F A Z S A B E R - a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família e 2º Cível, processam os autos de Divórcio Direto Não Consensual n.º 2005.0001.6767-0 / 0, requerido por Manoel Gonçalves Silva em desfavor de Jucimeire Ciriaco da Silva, sendo o presente para **CITAR** a requerida **SRª. JUCIMEIRE CIRIACO DA SILVA**, brasileira, casada, do lar, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para **contestar** os termos da presente ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da audiência, e **INTIMAR** o mesmo a comparecer na sala das audiências deste Juízo no dia 17.03.06, às 10:20 horas para audiência de conciliação, sua ausência implicará em **revella** e a falta da contestação, em **confissão** sobre os fatos articulados na inicial. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis - TO. Aos vinte e dois dias do mês de novembro de dois mil e cinco (2005), Eu, Neide Maria dos Santos Sousa (Neide Maria dos Santos Sousa) escrivã, digitei e subscrevi.


Deusamar Alves Bezerra
Juiz de Direito

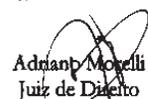
Formoso do Araguaia
EDITAL DE CITAÇÃO
com prazo de 15 (quinze) dias

O Dr. Adriano Morelli, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos que, neste Juízo, tramita o processo da ação penal infra-identificada e, como esteja o denunciado em lugar incerto e não sabido, fica citado pelo presente edital, devendo comparecer no dia 7 de fevereiro de 2006, às 9h, a fim de ser qualificado, interrogado e notificado dos demais atos do aludido processo, aos quais deverá comparecer, até final julgamento, sob pena de revella.

Processo: Ação Penal nº 841/05	Autor: Ministério Público Estadual
Tipificação:	Art. 121, § 2º, inciso II do CP
Vítima:	Wanderson Carvalho de Rezende
Citando:	CLEBER MASCARENHAS DA SILVA , brasileiro, solteiro, natural de Formoso do Araguaia - TO, nascido aos 31.03.1982, filho de José Mascarenhas da Silva e de Elizabeth Mendes da Silva, atualmente residindo em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, a 18 de novembro de 2005. Eu, Juliana Ferreira Pinto Ribeiro, Escrevente, digitei.


Adiant Morelli
Juiz de Direito

Gurupi

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Rio Grande do Norte, s/n, Edifício do Fórum, Centro, Gurupi - TO, CEP 77.410-080; Fone: (0xx63) 612-7

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito do Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste **CITA** os genitores **ANTONIO LUIZ SOUSA DOS SANTOS** e **LUCILENE RODRIGUES DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, contestarem a ação de **ADOÇÃO**, que tem como adotante **MARIA**

GENTILEZA SOUSA DOS SANTOS e adotando **F. R. dos S.**, cuja ação foi registrada e atuada neste juizado, sob nº 1206/05, devendo estes no prazo de 15(quinze) dias produzir as provas necessárias e desde já oferecerem rol de testemunhas a serem inquiridas em juízo, sob pena de, não o fazendo, presumir-se como verdadeiros os fatos articulados pela autora na peça inicial. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 17 (dezessete) dias do mês de novembro do ano de 2005. Eu, _____ Ana Nice Fornari Schmitz, Escrivã, o digitei e subscrevi.


SILAS BONIFÁCIO PEREIRA
 JUIZ DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Itacajá

Escrivania de Família e Sucessões da Comarca de Itacajá-TO
 Praça Salatiel de Souza, s/n, - Fone 439-1422 – Itacajá

EDITAL DE CITAÇÃO DE LUCAS PEREIRA DE MELO, NA PESSOA DO INVENTARIANTE ROSALINA SANTOS MELO - COM PRAZO QUINZE DIAS.

Autos nº 1.421/2004 de Ação Monitória
 Requerente: Carlindo Pereira de Miranda
 Advogado: Dr. Marco Antonio de Souza
 Requerido: Espólio de Lucas Pereira de Melo

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MMª Juíza de Direito desta Comarca, através do presente, CITA o espólio de LUCAS PEREIRA DE MELO, na pessoa da Inventariante ROSALINA SANTOS MELO, brasileira, com endereço e profissão desconhecido, para conhecimento de todos os termos da Ação de Monitória nº 1.421/04, proposta na Escrivania Cível desta Comarca por Carlindo Pereira de Miranda em face do espólio de Lucas Pereira de Melo, representado pela inventariante Rosalina Santos Melo, afim que possa ser Citada para em quinze dias efetuar pagamento de R\$96.599,87, e se manifestar, caso queira em cumprimento ao seguinte despacho: Defiro o pedido retro cite-se por edital com prazo de quinze dias. Julianne Freire Marques, Juíza de Direito. Itacajá, 11 de novembro de 2005. Valdeci Tavares de Souza-Escrivão.


JULIANNE FREIRE MARQUES
 Juíza de Direito.

Natividade
 ESCRIVANIA DO CRIME

do Fórum, Rua "E", Qd. 17.Li. 11/16, Setor Ginásial, Natividade – TO, CEP: 77370-000, FONE: (63) 372-1414

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 15 (quinze) dias

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc....

FAZ SABER, a quantos o presente EDITAL vierem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania do Crime, tramitam os autos de Ação Penal nº 0275, no qual figura como acusado LUIZ CARLOS BATISTA DA SILVA, vulgo "CARLINHOS", brasileiro, solteiro, borracheiro, natural de Porto Nacional – TO, nascido aos 29/01/1979, filho de Pedro Dias da Silva e Maria Madalena Batista Pessoa da Silva, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se este EDITAL a fim de intimar o acusado para que compareça perante este Juízo, a fim tomar conhecimento da sentença proferida às fls. 224/232 dos autos de Ação Penal supracitados, proferida em desfavor de sua pessoa a uma Pena de 11(onze) meses de detenção, por estar incurso no art. 351, "caput" do CP, no prazo de 15(quinze) dias.

Para quem interesse possa e não alegar ignorância, vai o presente EDITAL PUBLICADO no Átrio do Fórum local e no Diário da

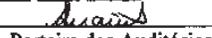
Justiça do Estado do Tocantins.

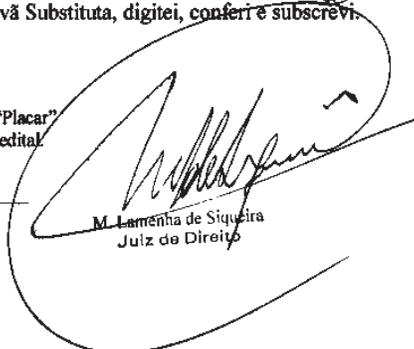
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, aos 09 dias de novembro. Eu,  Evanielde Pereira da Silva, Escrivã Substituta, digitei, conferi e subscrevi.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, haver afixado no "Placar" Do Fórum local, a cópia do presente edital.

22/11/2005.


Porteiro dos Auditórios
 Adailton Luna Marinho
 Porteiro dos Auditórios
 Depositário Público
 Mat. 234849


 M. Lamenha de Siqueira
 Juiz de Direito

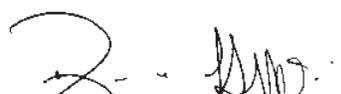
Palmeirópolis

Escrivania Cível

EDITAL

O(A)Dr(a). Roniclay Alves de Moraes- Juiz de Direito respondendo por esta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania Cível tramita os autos de Interdição sob o nº 196/05, requerido por Izaque Martins Gonçalves, com referencia a Adão de Almeida Miranda, brasileiro, solteiro, filho de Maria Furtado de Almeida e por sentença proferida pela MM Juiz de Direito desta Comarca, datada de 09/11/05, foi decretada a interdição do requerido ADÃO DE ALMEIDA MIRANDA, por ser ele portador de deficiência mental, sendo nomeado seu curador o Sr. Izaque Martins Gonçalves, para que possa gerir e representar o interditando, junto ao INSS e para os demais efeitos da lei. Este edital deverá ser publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, sob os auspícios da Justiça gratuita e para que ninguém negue ignorância deverá ser afixado no placar do Fórum local, na forma legal. Palmeirópolis-To, aos 21 dias do mês de novembro do ano de 2005, no Cartório Cível. Eu  (Janete do Rocio Ferreira), Escrevente Judicial, o digitei.

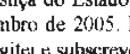

RONICLAY ALVES DE MORAIS
 Juiz de Direito
 Respondendo por esta Comarca

Peixe

ESCRIVANIA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2ª CÍVEL
 Av. Oscar José da Silva, nº 580, Peixe-TO CEP 77460-000
 Fone-fax (0xx63)3356-1193

EDITAL DE INTIMAÇÃO de SENTENÇA

A Doutora Cibele Maria Bellezzia, MMª. Juíza de Direito desta Comarca de Peixe-To., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA o Adolescente J. F. C. A., brasileiro, solteiro, nascido aos 02/12/1983, natural de João Lisboa/MA, bem como seus genitores DOMINGOS AVELINO ALVES e ELZA FEITOSA CARDOSO, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, por todo conteúdo da sentença, exarada às fls. 39, dos Autos de Medida Sócio-Educativa nº 62/2002, roquerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em desfavor do Representado J. F. C. A., a seguir transcrita: "Vistos, etc. (...) Isto posto, decreto a pretensão punitiva do ato infracional, nos termos do Art. 121 § 5º do ECA. Determino sejam os autos arquivados após a trânsito em julgado, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Peixe/TO, 07 de novembro de 2005. (ass.) Drª Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito." Para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diária da Justiça do Estado e afixada uma via no placard do Fórum local. Peixe. 21 de novembro de 2005. Eu,  Leodânia Luiza Schaedler Ponce - Escrivã, digitei e subscrevo.


Cibele Maria Bellezzia
 Juíza de Direito